

232/4/10/10

166/45



T.P. 1-341

44

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

19/12

10

Inquirito administrativo

DISTRIBUIÇÃO

Req. 1/8

Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

Req. do

Novembrino Lourenço

M. T. I. C.-J. T.- CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

10

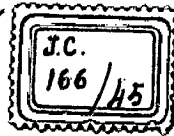
JUIZ RELATOR

DILERMANDO XAVIER PORTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

CARTÓRIO DO *Fatos Trabalhista*



N.º

1945

Fls. 1

Carta

17/12 O Escrivão
Amor Pereira Pinto

Reclamação Trabalhista

Nereu Lourenço

Rec. m. t.

Fábrica de Adubos e Produtos

Químicos - Química S. C. & Lda. - Rec. m. t.

AUTUAÇÃO

Aos *21* e *22* dias do mês de *Dezembro* do ano de mil novecentos e quarenta e *cinco*, no meu cartório autuo as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrevo e assino. Eu, *Amor Pereira Pinto* Juizante de, escrivão.

17/12 O Escrivão:
Amor Pereira Pinto

17, desajuste o seu. In-
civem diz e hora p^o a
anterior...

26-12-1945

Benf. O. Sifreir

A Distribuição

26/12/945

Benf. O. Sifreir

- Novembrino Lourenço, brasileiro, casado, residente no Areal, 40, - diz e requer o seguinte:

1 - que trabalhava, na atual Fábrica de Adubos e Produtos Químicos do aquila Oliveira & Cia. Ltda, sucessora da Fábrica Rio Grandense de Adubos e Produtos Químicos, desde 1º de julho de 1.914;

- 2 - que, ultimamente, percebia, por mês, Cr\$ 450,00, e, depois de ter trabalhado como "capataz", passou a trabalhar no serviço geral;

3 - que, no dia 17 de novembro de 1.945, foi despedido, sem justa causa e sem aviso prévio;

4 - que o genro de um dos proprietários da empresa e gerente dela afirmou, na presença do operário Waldemar Machado e na presença do fiscal do trabalho, que o reclamante não voltaria para a empresa, "custasse o que custasse, porque ele não queria mais ver o reclamante";

5 - que a afirmativa foi feita, quando se procurava um entendimento com o gerente;

6 - que o reclamante foi "corrido" de dentro da empresa, pelo mesmo gerente;

7 - que tudo isto decorreu de um desarranjo em uma caldeira, e do qual o reclamante não tem qualquer culpa;

8 - que, pelo contrário, ao verificar o desarranjo, o reclamante providenciou imediatamente no sentido de evitar maior dano, o que conseguiu, com outro companheiro, o maquinista;

9 - que o reclamante é um dos operários mais antigos da empresa, acatado por seus companheiros;

10 - que a despedida, além de ter afetado profundamente a vida econômica do reclamante e de sua família, importou, pelo modo como se verificou, em sério prejuízo moral, que o incompatibilizou, em definitivo, com a empregadora;

11 - que, apesar de empregado estavel, sua demissão não foi precedida pelo inquérito administrativo;

12 - que o reclamante não foi nunca punido, durante os longos anos de serviços prestados à empresa, o que caracteriza, de per si, a injustiça do ato praticado pelo gerente;

13 - que, em vista do exposto, pleiteia, com fundamento nos artigos 492 e 495 da C. L. T., sua reintegração na empresa, com todas as decorrências legais, sem excluir a hipótese do art. 496, da mesma C. L. T.;

Handwritten notes at top left.

Handwritten notes at top right, including the date 24.12.55.

14 - que dá, para os devidos efeitos, à presente, o valor de Cr\$ 1.350,00, total de três meses de salários.

15.- Requer, pois, que digno-se V. Excia. determine seja, na forma da lei, notificada a empresa, afim-de que esta, por um dos seus diretores, compareça, em dia e hora a serem designados, à audiência de instrução e julgamento, sob as penas da lei. Protesta, desde já, por todo o gênero de prova admissível em direito, inclusive exibição e juntada de documentos e o depoimento pessoal do atual gerente da empresa, Dr. Otaviano V. Goularte.

Pelotas, 22 de dezembro de 1955

Novembrino Laureano

Ao MM. Dr. Juiz de Direito
Da <u>12</u> para
Pelotas <u>24</u> de <u>12</u> de 19 <u>55</u>
O Distribuidor: <u>[Signature]</u>

Ao Cartorio: <u>[Signature]</u>
Ao Of. Justi: _____
Pelotas <u>24</u> de <u>12</u> de 19 <u>55</u>
Contador, Partidor e Distribuidor: _____

5
Pinto

DISTRIBUIÇÃO

Nesta data me foi distribuído o presente feito

Pelotas, 27 de Dezembro de 1945

Atte. do escrivão:

Amar Pereira Pinto

Certidão

Reiso de designar dia e hora para
audiência de instrução e julgamento
visto já ter sido criada a junta de
Condições e julgamento. Pelotas, 27
de Dezembro de 1945

Atte. do Escrivão:

Amar Pereira Pinto

REMESSA

Na data infra, em cartório, faço remessa dos autos à

Junta de Condições e julgamento

Pelotas, 3 de Janeiro de 1946

Marcelino de Jesus
Escrivão

Certifico que estes autos estiveram pa-
rados, até a presente data, por motivo de
organização da secretaria.

Em 22-2-46.
Lourival Pereira

Designo o dia 19 de agosto, as 14 horas
para audiência. Expedi notificações.

Em 13-5-46

Guay Lopes.

2/11
Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO 166/45.

RECLAMANTE: NOVENBRINO LOURENÇO

RECLAMADA: J. OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Aos ~~dezenove~~ dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e seis, as quatorze horas, presentes o sr. Presidente, Dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados. sr. Nereu Neri da Cunha e o vogal dos empregadores, sr. José Ortiz, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento a rua 15 de novembro, 663, compareceram o reclamante, Novembrino Lourenço e a reclamada, J. Oliveira & Cia. Ltda, representado pelo sr. Dr. Otaviano Vasques ~~filas~~, e acompanhado pelo seu procurador, Dr. Antonio Vilela do Amazal Braga, que protestou pela oportuna juntada do instrumento procuratório. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Pelo sr. Presidente foi dito que a matéria da presente reclamação (pedido de reintegração de empregado que se diz estavel) está contida toda ela no processo nº 167/45, cuja audiência foi designada por esta Junta para 27 de agosto as 14 horas, no qual a reclamada requerem inquérito pra apuração da falta grave contra o reclamante. Como se vê das duas iniciais, o requerimento de inquérito foi formulado em 22 de novembro de 1945, enquanto que a primeira ~~ra~~ digo esta reclamação foi apresentada em 21 de dezembro de ~~o~~ mesmo ano. Portanto, para solução desta reclamatória, é preciso que se resolva a procedência ou improcedência da inquérito. Portanto pelo sr. Presidente foi dito que determinava que se suspendesse a audiência e que se apensasse a presente reclamatória aos autos de inquérito nº 167/45. Deste despacho ficaram as partes cientes nesta audiência. E, para contar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos vogais, pelas partes, pelo procurador ~~do~~ reclamado e por mim secretária.

Mozart Victor Russomano
Nereu Neri da Cunha

you' Oria.

Peterson Tegen Junfer.

Arthur v. Awar of Orpa

Nuembrius Laurenes

Quay Lopez.



TRT = 3411 / 17

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Nº 167/45

DISTRIBUIÇÃO

RECLAMANTE

JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LTDA

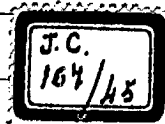
RECLAMADO

NOVENBRINO LOURENÇO

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

1945
Nº 217

J. J. J. J. J.



Escrivão

Receita Fazenda Echeique

Reclamação Trábia Chista

Joaquim Oliveira & Cia Ltda - Recltes

Nome Bruno Laureano - Reclamado

Autuação
aos 22 dias do mês de Novembro de
mil novecentos e quarenta e cinco.
Em, São João de Jemel, a subscrito.

27 apto
14 hrs.

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

Protocolo Geral

-(JUSTIÇA DO TRABALHO)

Nº 341/47

Em 15/4/47

*P. i. de ... para ...
destas ... e ...
futuras ...
22/11/47*

Ao Cartorio: ...
Ao Of. Justi: ...
Protocolo de 19 de 1947
Contador, Partidor e Distribuidor

JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LIMITADA, comercian-

tes e industrialistas, nesta cidade, por seu bastante procurador, o advogado abaixo assinado, inscrito na O.A.B., nº 225, pedem vênua para dizerem e requererem a V.Exa. o seguinte:-

1.- A firma supte. é dona, senhora e possuidora, explorando de conta propria, a Fábrica de Adubos e Produtos Químicos, sediada, neste município, lugar denominado "Dunas", antigamente "Areal";

2.- Para o desenvolvimento de sua industria a supte. emprega um largo número de empregados e operários;

3.- Entre os seus empregados figura o de nome NOVEMBERINO LOURENÇO que exercia a função de foguista;

4.- O referido foguista, no exercício de suas funções recebeu de seu companheiro de trabalho LIVINO J. FERNANDES, a Caldeira II: - " uma caldeira fixa marca Wolf, com tubos de chamas, fornalha corrugada ou ondulada, com superficie de aquecimento de 90 (noventa) metros quadrados".

Ao receber a aludida caldeira foi observado pelo seu companheiro do estado de funcionamento da mesma caldeira e que era perfeito. Foi prevenido que "a EXTRAÇÃO ESTAVA FUNCIONANDO MUITO VAPOR".

Antes havia trabalhado com a mesma Caldeira o foguista OTACÍLIO E. VIEIRA, que por sua vez a entregou ao foguista LIVINO J. FERNANDES, também sem nenhum defeito de funcionamento.

5.- O mencionado foguista, depois de haver recebido de seu companheiro de trabalho, LIVINO J. FERNANDES, em perfeitas condições de funcionamento, passou a desempenhar as funções que são atribuídas a Caldeira.

6.- É porque o dito foguista não cuidasse convenientemente de suas obrigações verificou-se um acidente na mesma e que o perito que a examinou posteriormente assim descreve: "CAUSA DO ACIDENTE:- A coloração e o aspéto da saliência em forma de lombo, observada no tétó da fornalha, indica que, tendo a caldeira funcionado com nível de água inferior ao referido tétó, êste, provavelmente, alcançou a coloração rubra, cuja temperatura é cerca de oitocentos graus centígrados. A essa temperatura o referido tétó ficou suficientemente amolecido para que, devido a pressão reinante no interior da caldeira, fôsse amolgado e provocasse a saliência observada".-

7.- O acidente sofrido pela Caldeira - com graves prejuizos para os suptes. - são imputáveis ao foguista NOVELBRINO LOURENÇO em razão de sua negligência.

8.- O foguista em apreço não cuidou convenientemente da mencionada Caldeira e, por isso, foi ela danificada. Se o foguista, no desempenho de seus deveres, houvesse agido com elementar cuidado o acidente não se teria dado.

9.- O foguista NOVELBRINO LOURENÇO, frente ao fáto narrado, agiu com desídia no desempenho de suas funções.

10.- Praticou a falta grave mencionada no art. 482, letra e) da Consolidação das Leis do Trabalho, o que constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.

11.- Os suptes. não reconhecem a direito a estabilidade do seu empregado NOVELBRINO LOURENÇO, em razão de interrupção voluntária do trabalho e que cortou a continuidade do tempo de serviço. Este fáto será apurado e constatado.

12.- Para obviar, entanto, possíveis dúvidas os suptes. usando do direito que lhes assegura a lei, suspenderam o

seu mencionado empregado para, dentro em 30 dias, requererem, co-aqui estão requerendo, a abertura do respectivo inquérito para a apuração da falta grave por êle cometida e para se transformar a suspensão em despedida.

13.- Os suptes. querem, nos termos da lei, instaurar o inquérito administrativo para apurar a falta grave atribuida ao foguita NOVENBRINO LOURENÇO, para converter a suspensão em despedida, sem qualquer indenização.

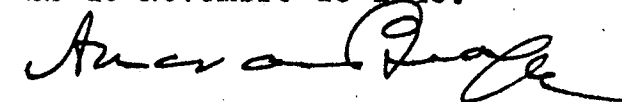
14.- Para isso os suptes. apresentam a V.Exa. a sua reclamação por escrito e que será provada com o depoimento de testemunhas e documentos e, ainda, vistoria.-

15.- Requerem, portanto, a V.Exa. que se digne de mandar processar o inquérito pela forma como na lei se determina.

16.- P. a V.Exa. deferimento, protestando, como protestam, por todo o genero de prova admissivel em direito.

17.- D. e A. esta e documentos que a acompanham p. deferimento.

Pelotas, 22 de Novembro de 1945.

F.p. T. 

advº

Ról de testemunhas:

✓ Dr. Paulo Giorgis Brochado
✓ Livino J. Fernandes
✓ Otacílio E. Vieira
✓ Manoel Ramalho Ribeiro.

Illmos. Srs.

JOAQUIM OLIVEIRA & Cia. Ltda.

Fabrica de Adubos e Produtos Quimicos

Nesta Cidade

Presados senhores

Atendendo a consulta constante em vossa carta de 27 do corrente mes, tenho a vos informar que examinei a caldeira em referencia, bem como ouvi os empregados que com ela trabalharam. Nessas condições, passo a responder a vossa consulta:

Descrição da Caldeira II - Trata-se de uma caldeira fixa marca Wolf, com tubos de chamas, fornalha corrugada ou ondulada, com superficie de aquecimento de 90 (noventa) metros quadrados. Está equipada com todos os pertences, como valvulas de segurança, manometro, um injetor e dois niveis. É alimentada, tambem, por uma bomba a vapor marca Worthington.

Estado da Caldeira II - Ao examinar a caldeira, a mesma estava sem fogo e com pouca agua, pois que os niveis indicavam vazio. Seu estado geral é bom, com exceção da fornalha cujo tétó apresentava uma saliencia longitudinal em forma de lombo. De acordo com as informações prestadas pelos foguistas que precederam aquele durante cujo "quarto" de serviço ocorreu o acidente, do qual resultou a saliencia verificada, as condições dos demais pertences eram as seguintes: o nivel da direita funcionava perfeitamente, bem como a bomba Worthington de alimentação da caldeira; o nivel da esquerda estava isolado, pois funcionava como reserva; o injetor só funcionava em boas condições enquanto a pressão da caldeira se mantivesse em seis, ou abaixo de seis kg/cm² (atmosferas)

Causa do acidente - A coloração e o aspéto da saliencia em forma de lombo, observada no tétó da fornalha, indica que, tendo a caldeira funcionado com nivel de agua inferior ao referido tétó, este, provavelmente, alcançou a coloração ru-
bra, cuja temperatura é cerca de oitocentos graus centigrados. A essa temperatura o referido tétó ficou suficientemente amolecido para que, devido a pressão reinante no interior da caldeira, fosse amolgado e provocasse a saliencia observada.

Quanto aos quisitos formulados tenho a responder:

- a) No caso de entupimento definitivo de um dos niveis, não ha razão para deixar queimar a caldeira, pois o encarregado da mesma (foguista) deveria recorrer ao segundo nivel.
- b) No caso do segundo nivel tambem acusar entupimento definitivo ou de feito de moldes a não ser possivel utilisal-o, o foguista deveria imediatamente abafar o fogo e jogar algumas pás de areia ou terra na fornalha, afim de apagar o fogo.
- c) É facil reconhecer que um nivel está entupido, pois devido a ebulição da agua no interior da caldeira, o vidro de nivel acusa uma oscilação constante. Caso se deixe de observar tal oscilação, isso significa que existe entupimento. Tais entupimentos, em geral, são passageiros e basta "purgar" o nivel para desobstruil-o. Si, mesmo depois de "purgado", persistir o entupimento, então podemos considerar um entupimento definitivo e que requer uma operação mais demorada, como seja a remoção do nivel etc.
- d) Na hipotese de falharem todos os aparelhos de verificação de nivel de agua, bem como todos os aparelhos de alimentação de agua á caldeira, deve-se proceder como foi dito no item b.

Julgando ter esclarecido VV SS no que me foi solicitado, aproveito o ensejo para vos enviar minhas

Gordiais Saudações

Pelotas, 31 de outubro de 1945

Paulo Georgis Brochado
Paulo Georgis Brochado
Eng^o mecânico e eletrecista

INQUERITO LEVADO A EFEITO NO DIA 26 DE OUTUBRO DE 1945 PELO
DR. OCTAVIANO VASQUES GOULART, NA PRESENÇA DO DR. PAULO BROCHA-
DO

LIVINO J. FERNANDES: Profissão: Foguista, exercendo este cargo neste estabelecimento desde 29 de Dezembro de 1941, declarou:

- 1) Ter entregue a caldeira em perfeitas condições para Novembro Lourenço.
- 2) Ter sangrado o nível da caldeira antes de entregar o serviço.
- 3) Que o burrinho estava funcionando bem, assim como também o injetor.
- 4) Ao ser inquirido sobre o que faria se faltasse água na caldeira, declarou que abafaria o fogo.
- 5) Ao lhe ser perguntado se o entupimento do nível seria motivo para queimar a caldeira, declarou que não, porque entupimento de nível se verificaria facilmente pela imobilização da água neste.
- 6) No caso de entupimento do nível se deve sangrar este.
- 7) No caso de não ser possível desentupir um nível, recorrerá ao outro.
- 8) Haver dito para o NOVEMBRILO LOURENÇO que a Extração estava puxando muito vapor.
- 9) Ter este respondido que não havia perigo.

OCTACILIO E. VIEIRA: Trabalhando há dois anos com foguista neste estabelecimento, declarou:

- 1) Entregou o serviço para Livino J. Fernandes.
- 2) Não ter tido a caldeira nenhum defeito.
- 3) Que o burrinho funcionava bem.
- 4) Não ter experimentado o injetor. —
- 5) Que os níveis não estavam entupidos. —
- 6) Ao lhe ser perguntado o que faria se falhasse o burrinho e também o injetor, declarou que tiraria o fogo. —
- 7) Ao ser inquirido o que faria se entupissem os níveis e não pudesse desentupir, declarou que também neste caso tiraria o fogo. +
- 8) Que sempre verifica o nível.
- 9) Ao lhe perguntarem o que faria se entupisse um nível, declarou que recorrerá ao outro. —

MANOEL RAMALHO RIBEIRO: Profissão: Capataz, declarou:

- 1) Já haver trabalhado três anos de foguista.
- 2) No dia do desastre, quando chegou, o nível estava seco e ainda estavam tirando o fogo da caldeira. +
- 3) Ter falado com NOVEMBRILO LOURENÇO, às 5 horas aproximadamente, a esta hora a caldeira tinha bastante água.
- 4) Ter LIVINO FERNANDES dito ao NOVEMBRILO LOURENÇO para cuidar, que a extração estava puxando muito vapor, ao que este último respondeu que não havia perigo.
- 5) Ao lhe ser perguntado o que faria no caso de faltar água na caldeira, declarou que tiraria o fogo antes de se esconder a água no nível.
- 6) Que no caso de entupimento do nível da caldeira se nota pela imobilização da água neste.

Manoel Ramalho Ribeiro (Continuação)

7) Que o foguista deve sangrar o nível de duas em duas horas pelo menos.

8) Ao lhe ser perguntado o que faria se deixasse de funcionar um nível, recorreria ao outro.

9) Que o nível não pode enganar o foguista porque este nota o entupimento deste.

10) Ao lhe perguntarem o que faria se os dois níveis não funcionassem, declarou que tiraria o fogo porque não poderia ter certeza de ter água na caldeira. *

11) Que o desastre se deu por volta das nove horas.

Pelotas, 26 de Outubro de 1945.-

Testemunhas:

Horst Beck

Carmin Pereira

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS

1.º CARTÓRIO DE NOTAS
DR. MARTIM SOARES DA SILVA
NOTÁRIO
HELMÍNIO CUNHA
AJUDANTE SUBSTITUTO
RUA ANCHIETA, 55
FONE 227

LIVRO...311...FLS. N.º...71.....

TRASLADO N. 593.=====

Procuração bastante que faz em JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA.=====//

SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte nove dias do mês de agosto ----- em meu cartório compareceram Joaquim Oliveira & Cia. Limitada, comerciantes, estabelecidos nesta cidade, representados pelo sócio Joaquim de Oliveira, =====//

reconhecido pelo próprio de mim Notário e das duas testemunhas -----no fim assinadas, do que dou fé ; perante as quaes disse que constituo e nomeia seu bastante procurador ao DOUTOR TANCREDO AMARAL BRAGA, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Rio Grande do Sul, sob número duzentos e vinte e cinco, residente nesta cidade, a quem concede todos os poderes necessários e permitidos em Direito, para representar a outorgante, em juízo ou fóra - dêle em quaisquer assuntos, judiciais ou extra-judiciais, em que seja autora ou ré, propor ações de qualquer natureza, seguindo-as em todos os seus termos; defende-la nas que contra ela forem propostas; cobrar amigavel ou judicialmente o que á outorgante fôr devida por efeitos - comerciais; requerer falências, acompanhando os respetivos processos; fazer habilitações de créditos, impugnar créditos, comparecer a assembleas de credores, votando e ser votado; prestar compromissos de qualquer natureza, requerer medidas preparatórias ou preventivas, transigir desistir, fazer acórdos, receber e dar quitação; concede finalmente poderes "Ad-judicia", e substabelecer.=====//

Notário : Dr. Martin Soares da Silva

CERTIDÃO

Certifico que estes autos ficam parados em virtude de não ter dia vago este ano para audiência

O referido é verdade e sou fé.

Pelotas, 11 de novembro de 1946
O Escrivão
Edgar José de Jesus

Edgar José de Jesus

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a

Justiça
de Conciliação e
Julgamento
Pelotas, 3 de janeiro de 1946
O Escrivão
Edgar José de Jesus

Certifico que estes autos estiveram parados, até a presente data, por motivo de organização da secretaria.

Em 22-2-46
Lóiva Oliveira

Designo o dia 27 de agosto, as 14 horas para audiência. Expedi notificações.

Em 27-8-46
Quay Lopes

210
B. Lopes

EM BARRO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

211
P. R. R. R.

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO nº 137/45.

REQUERENTE: JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA

REQUERIDO: NOVEBRINO LOURENÇO

Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e seis, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento a rua 15 de novembro, 663, as quatorze horas, presente o sr. Presidente, Dr. Mozart Victor Russcmano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha e o vogal dos empregadores, sr. José Ortíz, compareceram o requerido, Novebrino Lourenço, e o requerente Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. representado pelo Dr. Otaviano Vasques Goularte, acompanhado de seu procurador, Dr. Tancredó Amaral Braga. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o Dr. Antonio Ferreira Martins, procurador do requerido para fazer a sua DEFESA PRÉVIA: A firma requerente vem, de ha muito procurando afastar do seu estabelecimento os empregados mais antigos. Ora imagina o motivo, ora outro e vai assim até, desgostando seus trabalhadores, satisfazendo a sua intenção deliberada ha muito, éo que acontece no presente caso. O requerido é o empregado mais antigo da empresa, jámais tendo sido punido, seja por meio de uma simples suspensão disciplinar. Por outra parte cabe salientar que a empresa mantém maquinaria velha, antiquada. O acidente ocorrido não foi motivado pelo requerido, mas pela ineficiência da própria direção do estabelecimento e pelas condições da caldeira. A secção onde trabalhava o requerido não conta com elemento responsável, deforma que o requerido não era ensinado ou orientado na execução de suas tarefas. Deve ficar consignado tambem que o requerido não exerce a profissão de foguista, conforme se poderá verificar pela sua carteira profissional, cuja exibição se faz e se pede conste na ata que a natureza do cargo do requerido, até 2 de janeiro de 1943, foi a de capataz e dai por diante trabalhador em serviços gerais. Ora, o serviço de foguista



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

212
D. P. Lopes

é um serviço de especializado, requerendo conhecimentos técnicos, ainda que rudimentares, o que não poderia ocorrer em relação ao requerido. Assim sendo a requerente se transferiu de função o requerido por conveniência própria, deve aea ser responsável pelos onus disto decorrentes. O requerido, tem estabilidade, tendo ingressado na empresa em 1914, afastando-se do serviço, somente durante todo o tempo quatro meses consecutivos de acordo com anotações feitas na sua carteira profissional a fls. 12. Pedo o requerido sejam ouvidas as seguintes testemunhas: Valdemar Machado, João Cheverria e Otacilio dos Santos Duarte, digo, Conde, e mais o depoimento pessoal do representante da requerente, para apuração da verdade. Proposta a conciliação foi ela rejeitada pela firma requerente. Pelo sr. Presidente foi dito que determinava constasse em ata a exibição da carteira profissional do reclamante, nº 42.665, série 5a. da qual consta a fls. 3 verso ter sido ele admitido pela empresa no cargo de capataz em 1º de julho de 1914, conforme digo, Havendo divergência, quanto a data da admissão do reclamante, digo do requerido, pelo sr. Presidente foi determinado que se juntasse a mesma aos autos. Pelo sr. Presidente foi dito ainda que deferia a ouvida das pessoas indicadas pelo requerido em sua defesa prévia, determinando que os depoimentos fossem reduzidos a termo e juntos aos autos. Foram a seguir ouvidas as testemunhas cujas depoimentos estão anexos á presente ata. E, para constar digo, Pelo sr. Presidente foi dito que pelo adiantado da hora suspendia a audiência e determinava que se designasse nove dia e hora para a continuação da instrução do presente inquérito. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos vogais, pelas partes, pelos procuradores e por mim secretária.

Miguel Victor Russ
Presidente



113
B. Lopes

DEPOIMENTO PESSOAL DO DR OTAVIANO VASQUES GULARTE

Otaviano Vasques Goularte, brasileiro, casado, engenheiro, gerente da Fábrica de Adubos e Produtos Químicos, nesta cidade, residente nesta cidade a rua 15 de novembro, 1051.

Com a palavra o procurador do requerido: P. Desde quando o declarante gerencia a empresa? R. que desde fevereiro de 1944. P. se desde esta época o requerido era foguista da fábrica? R. que foi foguista da empresa durante seis anos, mas que já era capataz quando o declarante assumiu a gerência da fábrica, conforme está informado. P. se não é verdade que o declarante afirmou que em hipótese alguma o requerido seria readmitido? R. que não. P. se o declarante não foi procurado por Valdemar Machado e Otacilio dos Santos Conde a respeito do fato? R. que não se recorda com precisão, crendo que sim. P. se não é verdade que o declarante, sem pedir explicações ao operário, nem admitindo explicações correu com ele? R. que não. P. se alguma vez a maquinaria da fábrica sofreu reforma ou ajustamento? R. que depois que o declarante passou a gerente da fábrica toda a maquinaria foi revista achando-se atualmente em perfeitas condições. P. se esta maquinaria é moderna ou antiga? R. que mais ou menos ha vinte anos foram construidas todas as máquinas da fábrica, sendo de se considerar que as caldeiras durante trinta anos em média dão perfeito rendimento, sendo a vida média das mesmas superior a quarenta anos, como acontece com as locomotivas da Viação Férrea do Estado, com mais de quarenta anos de funcionamento. P. se a caldeira acidentada sofreu alguma reforma? R. que antes do acidente a caldeira não necessitava reparos, tendo sido porém reajustada em seus órgãos externos e secundários, como injetor, válvula de descarga, etc. P. se depois do acidente a caldeira pode ser considerada como completamente perdida? R. que a caldeira foi aproveitada pois a firma possuía eventualmente uma formalha e feixe tubular sobressalente. P. se a empresa teve então algum prejuizo? R.



Alh
 Botafogo

R. que todos os tubos foram substituídos no valor de cerca de CR\$ 80,000,00 (oitenta mil cruzeiros), que o serviço ficou paralizado cerca de uns quinze dias e mais as despesas decorrentes da mão de obra para concerto da caldeira. P. se não existia, além do requerido alguém mais responsável pela caldeira? R. que apenas o gerente, isto é, o declarante. P. que função exercia João Chevarria? R. que maquinista-aprendiz. P. se não há ligação entre a função de maquinista e foguista? R. que são funções independentes, pois o maquinista tem caldeira a parte. P. quantas caldeiras iguais a acidentada conta a fábrica? R. que apenas outras digo outra. P. se a empresa pagou o laudo junto aos autos, assinado por Paulo G. Brochado? R. que até hoje não recebeu a conta do profissional que o subscreve. P. se o referido engenheiro foi escolhido por manter relações de amizade com o declarante? R. que sim, e também por ser o engenheiro mais indicado para a perícia, por ser diretor da Escola Técnica de Pelotas. P. se a empresa notificou o requerido, ou o seu Sindicato de que iria proceder a uma tal perícia, afim de que a outra parte interessada pudesse também formular os seus quesitos. R. que o requerido foi notificado da abertura de inquérito técnico e administrativo para se apurar a causa do acidente, quando se a tomar ciência do inquérito que visava ainda apurar a responsabilidade do requerido. P. qual a impressão que o declarante tinha do requerido como empregado? R. que era um empregado cumpridor dos deveres. Com a palavra o sr. vogal dos empregados: P. se estas caldeiras sofriam reparos anualmente? R. que anualmente é feita revisão das caldeiras e reparos gerais de dois em dois anos, sendo que diariamente são inspecionadas. P. se o último reparo antes do acidente carecia de confiança? R. que este reparo foi feito por pessoa competente. P. os tubos que foram substituídos foram por causa do acidente ou porque necessitavam ser substituídos? R. que todo feixe


 41
 Rolo

todo o feixe tubular foi inutilizado pelo acidente, de modo que
 todos os tubos da caldeira tiveram que ser substituídos. P. se
 o foguista pode funcionar sem o maquinista, ou vice-versa? R.
 que a caldeira acidentada não fornece vapor para nenhuma máqui-
 na que dependa de maquinista, não sendo pois preciso maquinis-
 ta para o funcionamento da caldeira acidentada. Nada mais decla-
 rou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presen-
 te termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo declaran-
 te pelo sr. vogal dos empregados e por mim secretária.

Manoel de Paiva
 Presidente da Junta
 Antonio de Paiva
 Vogal dos Empregados
 Luiz Lopes



DEPONENTE DA TESTEMUNHA DR PAULO GEORGIS BROCHADO

116
P. Brochado

Paulo Geórgis Brochado, brasileiro, casado, A tes-
temunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador
da empresa requerente: P. se o depoente, atendendo a uma soli-
citação da firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., procedeu a uma
perícia técnica em uma caldeira, na Fábrica de Adubos e Produtos
Químicos e que fôra acidentada, tendo apresentado o respectivo
laudo com data de 31 de outubro de 1945, laudo este que lhe é
apresentado, para ser ou não confirmado? R. que sim, e que
confirma o laudo junto aos autos e que lhe foi neste momento
exibido. P. se o acidente sofrido pela caldeira foi ocasionado
por dissídia do empregado foguista que dela estava encarregado?
R. que tudo leva a crer que sim. P. se se tratasse de um foguis-
ta diligente e cuidadoso o acidente poderia ter sido evitado?
R. que poderia ter sido evitado. P. se por ocasião da perícia
e apesar do acidente sofrido a caldeira mostrava estar apta
para o trabalho a que se destinava? R. que a aparência externa
era boa, mas que se abrindo a fornalha logo se verificaria
estar estragada; que não pode entretanto, pelo exame feito,
adiantar alguma coisa quanto ao funcionamento antes do aciden-
te. P. se foram consideráveis os prejuízos decorrentes do aci-
dente e os estragos sofridos pela caldeira? R. que foram gran-
des os prejuízos, pois os órgãos inutilizados são de difícil
confeccção, em parte, e não existem senão em fábrica. P. se
o acidente sofrido pela caldeira em questão é ocorrível comu-
mente ou se só raramente acontece? R. que são muitos raros.
Com a palavra o procurador do requerido; P. se o depoente po-
de afirmar categoricamente que teria sido o foguista o causar
te do acidente? R. que afirma categoricamente que o acidente
decorreu do descuido do encarregado da caldeira. P. quais as
razões desta afirmativa? R. que o acidente ocorreu por falta
de água e que a caldeira tem órgãos que previnem esta falta;



214
 Lopes

portanto o encarregado deverãa ter observado os aparelhos cita-
 dos. P. se êstes, digo se pode o depoente afirmar que êstes
 órgãos teriam posto de sobreaviso aquele que se encarregasse
 da caldeira antes do acidente? R. que não verificou o fato, -pe
 pois a caldeira não estava funcionando no momento da pericia,
 P. Porque, digo, não podendo portanto afirmar ou negar a per-
 gunta. P. porque o laudo não concluiu pela responsabilidade do
 encarregado da caldeira? R. que porque não foi pedida resposta
 a um quesito desta natureza. P. se do laudo escrito pode-se se
 concluir por esta responsabilidade? R. que sim. P. quais as re-
 lações que o depoente mantém com o engenheiro gerente da fá-
 brica? R. que são amigos particulares. Com a palavra o sr. vo-
 gal dos empregados: P. se para um caldeira como a acidentada
 não é necessário um técnico especializado em matéria de foguista
 tratando-se de uma caldeira que segundo declarações funciona
 desligada do maquinista técnico? R. que o funcionamento de uma
 caldeira pelo foguista consiste apenas, na parte a êste refe-
 rente, em manter a pressão e manter o nível da água, não sendo
 pois necessária grande pericia. P. se esta caldeira pode fun-
 cionar normalmente sem o maquinista? R. que sim, pois esta
 caldeira não tem máquina nenhuma. Nada mais declarou nem lhe
 foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente tēmos
 que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo vogal dos emprega-
 dos, pelo declarante e por mim secretária.



DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OTACILIO ESTACIO VIEIRA.

218
P. Lopes

Otacilio Estacio Vieira, brasileiro, casado, jornalista, residente nesta cidade, no Areal, empregado da firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., ha dois anos, A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da empresa requerente: P. se o depoente antes do acidente sofrido pela caldeira, quando ela estava sob controle de Novebrino Lourenço, trabalhou com a mesma caldeira como foguista e se quando a entregou a Livindo Fernandes, estava a mesma caldeira funcionando perfeitamente bem? R. que sim, estando apenas um dos níveis isolados. P. se o fato de estar um dos níveis isolados prejudicava o bom funcionamento da caldeira? R. que não. P. se o encarregado da caldeira, ou melhor dizendo, que o foguista, trabalhando atentamente, zelosamente, cuidadosamente, pode deixar faltar agua na caldeira? e de modo a ocasionar um acidente como o que ocorreu? R. que o acidente pode ocorrer quando o nível fica entupido e a aguarsem movimento, mas que o foguista deve desentupi-lo ou retirar o fogo para evitar o acidente. P. se o foguista não desentope o nível e não retira o fogo contribue, por isto, para o acidente? R. que sim. Com a palavra o procurador do requerido: P. se o outro nível da caldeira acidentada estava entupido e cheio d'agua? R. que quando entregou a caldeira a seu sucessor não, mas que não sabe nada sobre isto na época do acidente. P. se o depoente não sabe que a caldeira acidentada fazia quatro ou cinco anos que não era aberta, para revisão? R. que na época do acidente a caldeira não era revisada mais ou menos ha tres ou quatro anos. P. se um nível restante estivesse entupido e cheio d'agua, dando impressão de que a caldeira estava abastecida, com o burrinho funcionando, poderia ser responsabilizado o empregado que estivesse dela cuidando? R. que nesta hipótese, não. P. se o depoente tem carteira de foguista? R. que não. P. se o depoente sabe que para exercer



219
P. P. P.

a função de foguista é necessária umacarteira? R. que não sabe. P. se não é verdade que Novembrino Lourenço era um operário cumpridor dos seus deveres e muito cuidadoso no serviço? R. que sim. P. se não é verdade que o operário João Chevarria estava presente na ocasião do acidente? R. que não sabe porque não se encontrava lá o depoente. P. se o depoente não ouviu dizer que o nível restante estava entupido e cheio d'agua? R. que ouviu dizer pelo operário João Chevarria. P. se também não ouviu dizer que Novembrino Lourenço tomou providências para impedir o acidente, sangrando o nível e depois retirando o fogo? R. que ouviu dizer ainda por João Chevarria. Com a palavra o vogal dos empregados: P. se tendo o nível, digo se estando o nível isolado pode-se verificar a agua está baixa ou alta? R. que sim, pelo outro. P. se o nível de agua de uma caldeira entupido não está sujeito a grandes acidentes? R. que sim, como se deu. P. se não sabe informar qual foi a atitude de Novembrino quando verificou que o nível estava entupido? R. que nada sabe, pois não estava no local conforme já declarou. P. se o sr. Novembrino no acidente não correu risco da sua própria vida? R. que sim. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, peles vogais, pelo declarante, e por mim secretária.

M. J. P. R.

Veru de J. de L. P.
Conciliação e T. J. P.
J. P. P.
J. P. P.



Fl. 20
Blanes

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA LEVINDO JOSE FERNANDES

Levindo José Fernandes, brasileiro, casado, foguista, empregado da firma requerida, digo, requerente, ha cinco anos. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da empresa requerente; P. se o depoente antes do acidente, sofrido pela caldeira, trabalhou com a mesma tendo recebido a mesma de Otacilio Vieira, que com ela estava trabalhando? R. que sim, havendo entregue a caldeira ao sr. Novembrino em perfeitas condições. P. se a referida caldeira estava com um dos niveis isolados? R. que sim, estando o outro funcionando bem. P. se quando o nivel da caldeira não está funcionando bem não demonstra desde logo ao encarregado o foguista, visto como, embora cheio, a agua não faz movimento? R. que sim, pois a agua fica parada quando o nivel não está funcionando. P. se o fato de um dos niveis estar isolado prejudica o bom funcionamento da caldeira quando o outro está funcionando bem? R. que não. P. se o encarregado da caldeira trabalhando atentamente, cuidadosamente, pode deixar faltar agua na caldeira? e de modo a ocasionar um acidente como o que ocorreu? R. que o encarregado trabalhando atentamente não pode deixar de verificar a falta de agua, o que provoca acidentes, caso não seja retirado o fogo. P. se a caldeira em questão estava provida de todos os elementos necessários para o controle da agua, isto é, como nivel funcionando, quando o depoente com ela trabalhou e quando a passou para Novembrino? R. que estava funcionando perfeitamente. P. se a caldeira para funcionar precisa dos dois niveis? R. que pode. P. se o nivel que estava isolado estava estragado ou estava apenas de reserva? R. que estava estragado. Com a palavra o procurador do requerido: P. se a caldeira tivesse os dois niveis funcionando teria ocorrido o acidente? R. que não. P. se um nivel entupido e o outro em função também teria ocorrido o acidente? R. que não. P. se não é verdade que a caldeira não fôra aberta desde ha quatro cu



R21
Roberto

ou cinco anos passados? R. que sim. P. se o depoente ouviu dizer que, por ocasião do acidente, Novembrino depois de ter observado que estava entupido o nível e cheio d'agua, com o burrinho trabalhando não sangrou o nível e retirou o fogo da caldeira? R. que não, não tendo também o depoente assistido aos fatos a que se prende este processo. P. se não é verdade que o Novembrino era um bom operário, cumpridor dos seus deveres e muito cuidadoso no seu serviço? R. que sim. P. se Novembrino Lourençes não correu perigo de vida com o acidente? R. que sim, se estourasse a caldeira. P. se o depoente sabe que é preciso carta de foguista para exercer a profissão? R. que não sabe. Com a palavra o sr. vogal dos empregados; P. se um foguista conciente de sua função e do risco de sua vida que ocorre na frente de uma caldeira poderá deixar os vidros, digo os níveis entupidos por relaxamento? R. que só por descuido. P. se o nível citado vinha isolado há muito tempo e se a gerencia tinha conhecimento e porque não determinou o desentupimento? R. que estava isolado há pouco tempo e que acha que a gerencia tinha conhecimento do fato. P. porque tem dois níveis numa caldeira, sendo que um só satisfaça? R. que no caso de um se estragar, haverá o outro. P. se no caso de um nível entupido de um momento para outro, não pode entupir-se o outro? R. que sim. Com a palavra o procurador do requerido, por ele foi dito que requeria que constasse no termo a maneira vacilante pela qual se manifestou o depoente sobretudo quanto a pergunta feita pelo sr. vogal dos empregados que importava na responsabilização da empresa. Pelo depoente foi dito que não haveria motivos para constrangimento de sua parte, havendo dito o que sabe e o que viu. Com a palavra sr. Presidente: P. se o requerido antes do acidente já desempenhava as funções de foguista? R. que sim, há muito tempo, na caldeira, digo, na máquina. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para



422

Lopes

E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos vogais, pelo declarante e por mim secretária.

Maria Helena S
Jose Carlos
Alvaro de Freitas
Luiz Antonio
Rouay Lopes

R24
R. Lopes

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 15 de Outubro,
às 13,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 24 de Setembro de 1946

R. Lopes

SECRETARIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da petição de fls.
25

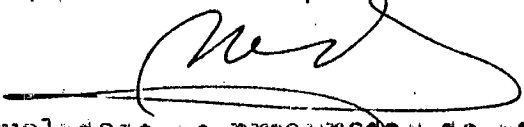
Em 15 de 10 de 1946

R. Lopes
SECRETARIO

Ilmo. Sr. Presidente da J. de U. e Julgamento.

420
J. de U. e Julgamento

J. aos autos. - Causa nº 12.000.000.000.
do Sr. J. de U. e Julgamento e
hon.

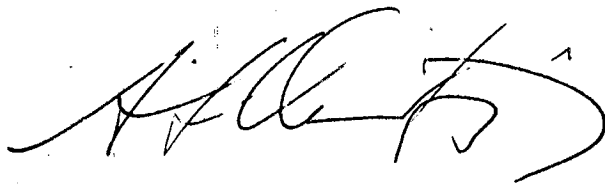
Em 10.10.46.


O abaixo assinado, na qualidade de procurador de nome-
brado Laurence, vem, nos autos em que é requerente a empre-
sa Joaquim Oliveira & Cia., Ltda. dizer que lhe sendo impos-
sível comparecer à audiência designada para hoje, às 13,30
horas, requer o adiamento da mesma.

J. aos autos,

P. deferimento.

Pelotas, 15 de outubro de 1.946.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO,
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

26
R. Lopes

Aos 13 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e seis, nesta cidade de PELOTAS às 14 horas, na sala de audiências desta junta, presente o Reclamante Novembrino Lourenço
~~XXXXX~~
ausente

(Representação quando houver)
e presente o Reclamado Joaquim Cliveira & Cia. Ltda.
~~XXXXX~~

(Representação quando houver), não se tendo realizado a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o seu requerimento do Reclamante, com a concordância da Reclamada gundo, ~~em razão de~~, ficou marcada nova audiência para o dia 23 de outubro às 13,30 horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

R. Lopes
Secretário

CIENTES: -

Novembrino Lourenço
T. A. Braga



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

224
B. Lopes

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 107/48.

REQUERENTE - JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA.

REQUERIDO - NOVENBRINO LOURENÇO

Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e seis, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, a rua 10 de novembro, 603, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Mécere Maciel da Cunha, e vogal dos empregadores, sr. José Ortiz, compareceram o reclamante novembrino Lourenço, digo o requerido Novembrino Lourenço, acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e o requerente, Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. representada pelo dr. Otaviano Vasques Goularte, acompanhada de seu procurador, dr. Tancredo Amaral Braga. Pelo sr. Presidente foi dito que determinava-se prosseguisse na inquirição das testemunhas arroladas pela requerente e pelo requerido.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MANOEL RAMALHO RIBEIRO, brasileiro, casado, operário, empregado da requerente, há vinte anos, residente nesta cidade, no Arcal. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da requerente. PR. que trabalhou três anos como ajudante da requerente; que na ocasião em que estavam tirando o logotipo da caldeira o depoente esteve junto da mesma, depois do acidente, verificando que a caldeira estava de todo queimada e o nível baixo, sendo que antes do acidente o depoente teve ocasião de verificar que o nível estava pela metade; que o depoente as cinco horas da manhã do dia dos fatos não falou com o requerido, falando, porém com o sr. Levindo Fernandes, que lhe disse, que informara o requerido, digo, que lhe disse, depois dos fatos ocorridos que avisara o requerido de que o nível da caldeira já entupira duas vezes com ele Levindo e que estava puxando muito; que ao falar com o sr. Levindo as cinco horas este lhe informou que a caldeira não estava funcionando bem, pois o nível já entupira-se duas vezes, sendo que o outro nível estava iso-



428
B. P. Lopes

lado; que não sabe se o requerido ao receber o aviso se ar. re-
 vindo disse que tal não tinha importância; que no caso de fal-
 tar água na caldeira, a obrigação do foguista é retirar o fogo
 da mesma; que se nota imediatamente quando o nível entope pela
 pralização da água no próprio nível; que abafar o fogo de uma
 caldeira é operação fácil e rápida, bastando movimentar uma
 alavanca só para isto destinada; que o foguista só por falta
 de cuidado no desempenho de suas funções deixará de abafar o
 fogo da caldeira quando falta água na mesma; que o foguista
 pode no desempenho de suas funções fazer outro serviço afastan-
 do-se do controle do nível por máximo por quinze minutos, sendo
 de sua obrigação alimentar o fogo de quinze em quinze minutos,
 ocasião em que é dever do foguista verificar o nível; que o ní-
 vel isolado pode entrar em funcionamento pela simples abertura
 de suas torneiras, entrando de imediato em funcionamento; que
 a empresa atende de imediato qualquer solicitação ~~relativa~~
 a consertos de máquinas, defeitos nas verificadas etc.; que
 o segundo nível da caldeira estava isolado porque vazava, po-
 dendo entretanto funcionar; que em caso de necessidade o nível
 isolado embora vazando poderia ser utilizado pelo foguista; que
 na empresa o depoente veio a trabalhar com caldeiras com dois
 níveis, trabalhando muitas vezes em outras firmas com caldeiras
 de um único nível; que é serviço do foguista, cada vez que ali-
 menta o fogo, sangrar os níveis, desentupindo-os; que é obriga-
 ção do foguista sangrar o nível de quinze em quinze minutos;
 que o foguista que estava na máquina na ocasião do acidente po-
 deria deixar de usar o nível isolado, por ter ficado nervoso,
 o que pode acontecer com qualquer foguista; que o nível pode
 iludir o foguista, desde que o foguista não tenha sangrado os
 níveis nos momentos oportunos; que o nível é que dá e indica
 o bom e o mau funcionamento de uma caldeira; que o foguista
 atento deve estar constantemente cuidando do nível, com a pa-



129
 R. P. Lopes

lavra o procurador do requerido. PR. que depois do acidente quem revirou o logo da caldeira foi o requerido e João Choverria; que apenas sabe pelo sr. Levindo que este teria avisado o requerido da condição da caldeira, não tendo o depoente assistido ao ato em que tomaram parte ambos; que nada sabe quanto a animidades entre Levindo e o requerido; que nunca lançou pressão para o serviço do depoente durante o tempo em que o requerido estava trabalhando na caldeira; que sempre que observou o trabalho do requerido encontrou-o trabalhando com vontade; que conhece o sr. Emilio Hutt e que nada pode informar quanto a sua competência em assuntos de caldeira, adiantando porém, que, quando o depoente era foguista da empresa, recebeu ordem de sangrar as caldeiras todas as semanas; havendo o sr. Hutt, declarado ao depoente que não havia necessidade de sangrar a caldeira tão seguidamente, entendendo o depoente como foguista que a caldeira deve ser sangrada seguidíssima-mente; que a caldeira que sofreu o acidente não era revisada na três anos, isto é, na três anos não era retirada para limpeza e reparos que fossem necessários; que o depoente, como foguista reconhece ser necessário limpar e revisar a caldeira dentro de pequeno espaço de tempo, sendo que as caldeiras da requerente são abastecidas com água diretamente vinda da hidrante e não salitrada; que se usa a água salitrada do arrole Polotas, apenas para lavagens, etc. e nunca para as caldeiras; que a água usada, apesar de boa, deixa lodo nas caldeiras a ponto de entupir o escoamento da mesma e não ser que o foguista sangra a caldeira todas as semanas, como é sua obrigação, desde que receba ordens neste sentido de seu chefe; que algumas vezes a cola, digo, entra cola nos tanques de abastecimento da caldeira, o que entretanto não prejudica a caldeira, quando muito diminuiu a pressão por ela fornecida, pelo en-



230
B. Lopes

glossamento dos tubos; que não foi feita a revisão das caldeiras da empresa, como aconteceu com a acidentada, porque as mesmas funcionam dia e noite, durante todo o ano; que não ouviu dizer que o requerido tenha tomado todas as precauções para evitar o acidente. Com a palavra o Sr. Vogal dos empregados. PR. que o depoente é capataz e que na três anos era foguista função que desempenhou também durante três anos; que as funções do foguista são poucas, tais como sangrar o nível, abastecer a caldeira, de água, azeitar o burrinho, etc.; que de quinze em quinze minutos ao alimentar o fogo deve sangrar o nível; que a caldeira pode passar meia hora mais ou menos sem queimar, desde que o nível tenha sido sangrado no início desta meia-hora; que não se pode saber se uma caldeira com água se seus níveis estiverem entupidos, sendo dever do foguista abafar o fogo desde que não possa desentupir os níveis; que o depoente trabalhava na extração necessitando de vapor, motivo pelo qual tem ordem de, seguidamente ir verificar o serviço de caldeiras; que vinte e cinco minutos antes do acidente o depoente esteve junto à caldeira acidentada; que a direção da fábrica tinha conhecimento de que um dos níveis da caldeira estava isolado, não sabendo o depoente se a direção conhecia o fato de se encontrar o outro nível entupido de entupimento; que é fácil verificar se o nível está entupido, sendo também muito fácil desentupí-lo; que o nível isolado podia funcionar, só tendo sido isolado para evitar que pelo calor o vidro quebrasse; que a caldeira estar suja por não ser limpa na três anos; que a caldeira acidentada uma vez ~~esta caldeira~~ ~~trabalhou~~ ~~com~~ ~~água~~ ~~salitrada~~, o que aconteceu na cerca de cinco anos, quando a fábrica pertencia à firma antecessora; que a água salitrada tem por consequência entupir os vidros; que o chefe de máquinas dá ordem de que seja



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2131
R. Lopes

de que sejam sangradas as caldeiras semanalmente. Perguntado pelo sr. Presidente respondeu que depois de ter sido usada água sanitada e antes do acidente a caldeira foi revisada; que a caldeira ficou com o acidente inutilizada, tendo sido necessária reforma geral apenas sendo aproveitada a caixa de água da caldeira. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA VALDEMAR MACHADO, brasileiro, casado, operário, atualmente desempregado, residente nesta cidade, no Alcal. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do requerido. PR. que o depoente, como presidente do sindicato do requerido, acompanhado do sr. Fiscal do Posto do M.T.I.C., procurou a empresa para conseguir uma conciliação no caso do presente processo, havendo declarado a firma, que considerava o requerido despedido; que o diretor da fábrica, dr. Otaviano Vasques Goularte declarou ao depoente que de forma alguma o requerido lá voltaria a trabalhar; que o diretor da fábrica disse que estava disposto a gastar uma fortuna mas que de forma alguma o requerido voltaria a trabalhar na empresa; que seguidamente, como presidente do sindicato, recebia queixas dos empregados da requerente, indo junto à empresa tentar conciliações sempre rejeitadas pela mesma; que o depoente foi despedido da empresa apenas por haver, como presidente do sindicato, suscitado um dissídio coletivo contra a empresa; que conhece o requerido há oito anos, que trabalhou junto ao mesmo e que sempre foi a requerido um ótimo operário; que sabe, por ouvir dizer, pelos outros empregados, que o requerido tudo fez para evitar o acidente; que o sr. João Cerveira foi o único operário que assistiu ao acidente, havendo informado ao depoente que a atuação do requerido no sentido de evitá-lo. Com a palavra o procurador da requerente, por ele foi dito que deixava de questionar a testemunha por arguir a mesma de suspeita para depor sobre o



2139
 P. P. Lopes

fatos que direta ou indiretamente digam respeito à firma re-
 querente do presente inquérito. O depoente, justa ou injusta-
 mente, tem as suas megalas contra a firma por haver sido despe-
 do, despedida que ocorreu não porque ele houvesse organizado
 seus companheiros de trabalho para a instauração de greve cole-
 tiva, mas porque ele, como presidente do sindicato, induziu
 os trabalhadores da fábrica à greve. A testemunha declarou que
 nada tem contra a firma pessoalmente, adiantando que não insu-
 lhou nenhuma greve e que lá trabalhava por ocasião do acidente.
 Com a palavra a pedido do procurador do requerido, por ele ter
 dito que queria apenas arisar o modo de agir da empresa e do
 requerido, a primeira impugnando um depoimento, sem qualquer
 fundamento, o segundo deixando de impugnar, como podia tê-lo
 feito o depoimento de um amigo particular do administrador
 da fábrica. Com a palavra o sr. vogal dos empregados. PR. que
 era do serviço geral da empresa; que o depoente não partici-
 pava da limpeza das caldeiras; que ao que sabe a caldeira aci-
 dentada não era limpa mais ou menos há três anos. Nada mais
 declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA
JOÃO CHELVERRIA, brasileiro, casado, operário, atualmente de-
 sempleado, residente nesta cidade, no Alcaz. A testemunha
 prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do
 requerido. PR. que o depoente trabalhava junto com o requerido
 e ao seu lado, inclusive no momento em que houve o acidente
 da caldeira, que o depoente foi chamado do lugar em que es-
 tava, lugar próximo à caldeira, pelo requerido, quando
 este observou que a caldeira não estava funcionando bem e
 que o requerido logo apertou o fogo, indo o depoente chamar
 o diretor da fábrica; que o diretor da fábrica ao chegar,
 acompanhado do depoente, se limitou a apertar a caldeira, sendo
 que o requerido neste momento já estava retirando o fogo, que
 o depo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl. 33
R. D. D. D.

o depoente voltou logo para o seu trabalho, sendo minutos depois chamado pelo dr. Goulart que mandou que o depoente retirasse o fogo e que expulsou o requerido de seu posto, mandando-o para fora da fábrica; que o requerido não quis abandonar o seu posto na frente da caldeira, só saindo por ordem do diretor, quando este o mandou colocar-se fora do portão da fábrica, o que aconteceu na frente do depoente, a quem o depoente entregou a ferramenta com a qual o requerido trabalhava; que mais ou menos na época em que a caldeira acidentada não era revisada, que sabe que um dos níveis da caldeira esteve estragado e foi por isto isolado, não podendo informar se, no momento do acidente, estava ou não estava funcionando; que no início da noite de 1945 houve um acidente com a caldeira em questão, do qual resultou ficar o dr. Goulart queimado, sendo levado a um hospital; que o requerido fez o que devia fazer para evitar o acidente, apertando o fogo, mas que a caldeira nesta ocasião já começava a queimar, terminando de se queimar durante o período de retirada do fogo; que o requerido não sabia do mau funcionamento da caldeira, que o requerido tomou as necessárias providências quando observou o mau funcionamento da caldeira; que o requerido foi sempre, durante o tempo em que trabalhou com o depoente um ótimo operário; que a firma antecessora costumava limpar as caldeiras de seis em seis meses, mais ou menos, isto é, todos os fins de semana, sendo que não se fazendo isto a caldeira é prejudicada porque a caldeira acidentada trabalhou com água do poço, vindo da hidráulica e com água sanitada do arrolado rolotas; sendo que a caldeira acidentada trabalhou com água sanitada mais ou menos vinte e quatro horas, conforme determinou que se fizesse o diretor da fábrica, sempre que entrasse água da hidráulica, não podendo o depoente informar se em outras ocasiões tal fato se repetiu; que mesmo a água da hidráulica



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature: R. R. R. R.

hidráulica deixa lodo nas caldeiras, entupindo o escoamento das mesmas; que algumas vezes o depósito de envelhecimento da caldeira contém coia, o que prejudica as caldeiras, não podendo o depoente informar, por não saber, qual o prejuízo que daí possa advir para a caldeira; que a revisão das caldeiras não é feita pontualmente pela fábrica porque as mesmas trabalham todo o ano sem parar e a limpeza das mesmas pararia o serviço, adiantando a testemunha que a caldeira acidentalmente esteve parada no período compreendido entre as datas de 1944 e 1945, sem que a fábrica mandasse que se procedesse a limpeza da mesma; que o am acidente da morte do ocorrido pôde pôr em perigo a vida do requisista e de todos quanto estejam próximos da caldeira; que a testemunha não despedida é a firma por haver tomado parte, em movimentos pró majoração de salários, sendo que o depoente não liderou o movimento grevista que existiu na fábrica, nem tomou parte em nenhuma comissão da greve; que essa greve ocorreu apenas porque os empregadores não responderam um pedido dos empregados; que ninguém instigou tal greve, nem Valdemar nem outro. Com a palavra o procurador da requerente, por ele foi dito que contestava o depoimento e não a questionava pela evidente parcialidade com que depôs, fatos estes que decorrem certamente, do fato de haver ele sido despedido. Pelo procurador do reclamante foi dito que se reportava sobre o assunto as suas anteriores alegações. Com a palavra o sr. vogal dos empregados. PR. que o depoente trabalhou para a requerente dez anos; que o requerido durante os dez anos em que o depoente trabalhou na fábrica só desempenhou as funções de requisista durante o mês anterior ao acidente; que nunca houve greve nenhuma antes da atual administração; que o requerido poderia ter se de vida se a caldeira houvesse estourado. Nada mais declarou



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

235
R. Lopes

nomine foi perguntado. Pelo sr. Presidente foi dito que não tendo comparecido a testemunha Estelício dos Santos sendo, arrolada pelo requerido o sr. Presidente determinou que se requisitasse seu comparecimento em ai. e nome a serem designados para a continuação da instrução deste processo. Foi a seguir suspensa a audiência. e, para consistir foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos vogais, s, pelas partes, pelos procuradores, pelas testemunhas e por mim secretária.

Mozart Neto
Presidente

Severino de Almeida
Vogal dos empregados

João Otton
Vogal dos empregadores

Horacio de Aguiar
Reclamante

Naesmarino Laureano
Reclamada

T. Amador
Procurador da reclamante

Alcides
Procurador da reclamada

Waldemar Machado
Testemunha

Manoel R. Ribeiro
Testemunha

João Echenaria
Testemunha

Ricardo Lopes
Secretaria

2006
R. Lopes

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 7 de março
às 15 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 24 de Janeiro de 19
R. Lopes
SECRETARIO

2037.
R. Lopes.

NOTIFICAÇÃO

PELOTAS,

Em 24.1.47.

Senhor CTACILIO CONDE

De ordem do Exmo. Snr. Dr. Presidente desta Junta, convido-vos a comparecer nesta Repartição, sita á rua 15 de Novembro nº 663 no ~~dia 7~~ de Março, ás 15 horas, afim de serdes inquirido sobre uma reclamação em que são partes Joaquim Cliveira & Cia. Ltda. e Novembrino Lourenço.

Saudações

AO SNR. CTACILIO CONDE
MINISTERIO DO TRABALHO
NESTA.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2138
F. Lopes

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 167/45.

RECLAMANTE: NOVEBRINO LOURENÇO

RECLAMADA: FÁBRICA DE ADUBOS E PRODUTOS QUÍMICOS

Aos sete dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e sete, as quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha, o vogal dos empregadores, sr. José Ortiz, compareceram o procurador do reclamante, dr. Antonio Ferreira Martins, digo, compareceram o procurador do requerido, Novembrino Lourenço, dr. Antonio Ferreira Martins, e próprio requerido, o procurador da empresa requerente, J. Oliveira & Cia. Ltda., dr. Tandro de Amaral Braga, Atendendo a solicitação desta Junta, compareceu o sr. Otacilio Conde.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OTACILIO DOS SANTOS CONDE, brasileiro,
casado, funcionário público, com quarenta anos de idade, residente nesta cidade, á Gal. Vitorino, 506. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do requerido. PR., que pelo presidente do Sindicato do requerido, Waldemar Machado, na qualidade de fiscal do posto do M.T.I.C., foi convidado a ir perante o diretor da fábrica de Adubos e Produtos Químicos, para tratar de certos fatos ocorridos entre o reclamante, digo entre o requerente e o requerido. Que lá chegando, após ouvir do dr. Goulart as razões pelas quais a firma tinha dispensado os serviços do requerido, propôs uma conciliação, sugerindo que fosse o requerido suspenso apenas, ao que respondeu o dr. Goulart não ser isto possível e que de forma alguma voltaria ele para os serviços da fábrica; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Foi declarada encerrada a instrução do presente processo. Com a palavra o procurador do requerente para fazer as suas ALEGAÇÕES FINAIS: Alegações finais neste processo, para serem substanciais, deman-



20
Por
B. Lopes

dam tempo para o exame da prova. Os requerentes limitam-se a pedir vênia a MM. Junta para chamar a atenção para a prova produzida notadamente a testemunhal e a que resulta do bem elaborado laudo técnico que se acha junto ao processo. E por onde se conclue, insofismavelmente que o requerido praticou a falta grave que lhe é atribuída. Por tudo quanto se acha no processo espera a firma requerente seja julgado procedente o inquérito para os fins de direito. Com a palavra o procurador do requerido para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Antes de mais nada cabe assinalar que a prova principal oferecida pela empresa requerente foi obtida de um amigo particular do gerente da empresa que pôs acima da imparcialidade com que se devem haver os peritos os particulares de amizade e de coleguismo. Não se pode falar nem se confundir uma simples declaração com um laudo, porque o laudo, se houvesse, teria de decorrer de perguntas formuladas pelas partes e fundamentadas na perícia, ainda com a presença de ambas as partes. O depoimento fundamental do processo foi aquele prestado por João Cheverria, a única testemunha ocular do fato, pois trabalhava, segundo afirma junto com o requerido e ao seu lado, inclusivo no momento em que houve o acidente da caldeira. Segundo o mesmo depoimento, João Cheverria foi chamado por Novembrino quando este observou que a caldeira não estava funcionando bem e que o próprio Novembrino logo abafou o fogo indo João chamar o diretor da fábrica. E o que fez o engenheiro e diretor da empresa? Limitou-se apenas a abanar a cabeça, mesmo depois de observar que Novembrino, na ocasião retirava o fogo da caldeira. Mas não ficou apenas no abano de cabeça o sr. engenheiro da fábrica. Expulsou Novembrino do seu posto, mesmo vendo que Novembrino insistia em não abandonar o lugar onde trabalhava, dele saindo por ordem expres-



21/10
R. Rodrigues

sa do engenheiro que o mandou a locar-se fóra do portão da fábrica. Tudo isto ocorreu na presença da testemunha citada. Ondepois a desidia. Se o próprio engenheiro da empresa que tinha conhecimentos técnicos a respeito não ajudou, como devia o seu operário, que poderia fazer o requerido senão procurar evitar o acidente e manter-se no seu posto, com o risco da própria vida. De mais a mais, cabe assinalar que a carteira profissional de Novebrino tem como sua função a anotação de capataz, sendo foguista por contingências especiais e resultante de ordens da direção. Não se houve portanto com negligência, nem demonstrou imperícia, de modo de fazer justiça, no caso, é intender inocente e inquerito, levando em consideração que o diretor da fábrica de antemão, reconheceu a profunda incompatibilidade entre as partes. Proposta novamente a conciliação foi ela rejeitada pela reclamada. Pelo sr. Presidente foi dito que a empresa requerente deveria pagar, antes do julgamento do presente inquerito, nos termos do artigo 709 da C.L.T., a importância de cento e oitenta e oito cruzeiros (CR\$ 188,00), em selos federais, relativos as custas do presente processo, calculadas sobre seis vezes o salário mensal do requerido. Designou o sr. Presidente o dia 12 do corrente, as treze horas, para a audiência de publicação de sentença. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai as. inada pelo sr. Presidente, pelo vogais, pelo reclamante, pelos procuradores das partes, e por mim secretária.

Monteiro
 Presidente

Teodoro
 Vogal dos empregados

João
 Vogal dos empregadores

T. Amara Pope
Othilio de Santa Conde
Alcides

Naemlarisio Laureneo
Lucy Papes

Custo ppr pela Requirente:



ATA DA AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DO PROCESSO Nº 167/45
(INQUÉRITO ADMINISTRATIVO)

Requerente: JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA.


Requerido: NOVEMBRINO LOURENÇO.

Aos doze dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, á rua 15 de novembro, n. 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mezart Victor Russemane, presidente, e o sr. Nereu Nery da Cunha, vogal des empregados, compareceram os drs. Tancredo Amaral Braga, procurador da Requerente Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., e Antonio Ferreira Martins, procurador do Requerido Novembrino Lourenço. Pelo sr. Presidente foi preposta a solução deste litígio e, depois de haver votado o sr. vogal des empregados, foi pelo primeiro preferida a seguinte decisão: "VISTOS, ETC.. - JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LTDA., Requerente, instaurou inquérito para apuração de falta grave contra seu empregado estável NOVEMBRINO LOURENÇO, Requerido, perante o exmo. sr. dr. Juiz de Direito da Comarca, então investido das funções de Juiz de Trabalho, em novembro de 1.945. - No mês subsequente, isto é, em dezembro do mesmo ano, o Requerido apresentou reclamação contra a firma, ora Requerente, sob a alegação de ter sido despedido, sendo empregado estável. - Como se vê dos autos, este processo se encontra apensado aos autos do inquérito ora em foco, porquanto o conteúdo da reclamação nº 166/45 é, exatamente, o conteúdo deste inquérito, protocolado por esta Junta sob nº 167/45, sendo a decisão de um, igualmente, a decisão de outro. - A empresa Requerente alega contra seu antigo empregado que cometeu o mesmo falta grave, mencionada no art. 482, letra "E", da C.L.T., pois não agiu, como foguista, com a perícia e a cautela necessárias, determinando, com sua desídia, um acidente na caldeira sob seus cuidados que representou, para a empresa, um ônus de várias dezenas de milhares de cruzeiros. - Defende-se o Requerido alegando que agiu com a cautela e a precisão necessárias, sendo que o acidente cerreu por conta de mau estado da caldeira, do fato de não ser ela revisada há muito tempo e por não ser ele, propriamente, um foguista e, sim, um capataz e, mais tarde, um trabalhador em serviços gerais, que eventualmente prestou serviços de foguista à Requerente, no interesse e por determinação da própria empresa. -- A Requerente, no item XI de sua inicial, contesta a estabilidade do Requerido. - O Requerente exhibe sua carteira profissional, pela qual se vê gozar êle dos benefícios da estabilidade e que foi junta aos autos,

Alk
R. Lopes

Alto
Bo. Lopes

"a pedido de ambas as partes, por haver dúvida quanto à inscrição relativa à
"data da admissão do Requerido. -- Foram ouvidas várias testemunhas e tomado
"o depoimento pessoal do representante da Requerente, que também juntou aos
"autos alguns documentos. -- Tudo visto e examinado. -- PRELIMINARMENTE. --
"E' de se considerar provada a estabilidade do Requerido. A sua carteira pro-
"fissional afasta qualquer dúvida e é ela o meio hábil para provar o tempo de
"serviço dos empregados (art. 40, alínea a, da C.L.T.). As dúvidas quanto à
"data da admissão, que determinaram a juntada da própria carteira, (fls. 23)
"são no sentido de estabelecer si foi ele admitido em 1.914 ou em 1.924 pela
"empresa. Em qualquer das duas hipóteses, possui o Requerido mais de dez anos
"de serviços. -- Nem importa, ao contrário do que alega a empresa Requerente,
"a fls. 3, no item XI de sua petição inicial, que haja havido uma interrupção
"no tempo de serviço do Reclamante, pois essa interrupção, como consta de fls.
"de sua carteira profissional e dos autos, não está provada. E mesmo que ficasse
"tal fato provado, não importaria ele, porque são sonados, na contagem do tempo
"de serviço do empregado, os períodos de trabalho, embora descontínuos, desde
"que não lhe tenham sido pagas as indenizações relativas a esses mesmos perí-
"odos e desde que não sejam eles relativos a contratos de trabalho por prazo cer-
"te (art. 453 da C.L.T.) - bem como uma vez que não tenha havido justa-causa para
"dispensa do trabalhador. --- DE MERITIS --- CONSIDERANDO que o Requerido tem
"ótimos antecedentes, não havendo dado ^{anos} margem, em longos de serviços para a em-
"presa, a suspensões ou mesmo a repreensões, o que é comprovado pelo testemunha
"unânime dos depoimentos constantes dos autos, inclusive desde, diga, inclusive
"dos depoimentos provocados pela Requerente; CONSIDERANDO que a caldeira aciden-
"tada passou às mãos de Requerente com um de seus níveis isolados por não funcio-
"nar bem, não havendo nada que prove que a empresa tenha tido, com a caldeira, o
"cuidado necessário; CONSIDERANDO que ficou, pelo contrário, provado - até mesmo
"pelas testemunhas da Reclamada - que a caldeira acidentada não era limpa há mais
"de três (3) anos, o que é dificilmente compreensível, sobretudo pelo fato de
"haver sido tal aparelho abastecido, algumas vezes, com água salitrada; CONSIDE-
"RANDO que o laudo apresentado pela Requerente não tem um valor jurídico apreciá-
"vel - em primeiro lugar, porque foi feito pela empresa sem a assistência de Re-
"querido; em segundo lugar, porque não foi uma perícia, feita por um técnico com-
"promissado; em terceiro lugar, enfim, porque o autor do citado laudo é um amigo
"particular de Diretor da Requerente, como ele próprio declara a fls. 17 dos autos,


 K. Lopes

"a ponte de nada haver cebrado, a título de honorários, pelo seu trabalho, con-
 "seante informa o representante da Requerente, a fls. 14; CONSIDERANDO que não
 "se nega que o Requerido possa ter tido alguma responsabilidade no acidente,
 "mas que ressaltado do processo não estar suficientemente provado que êle foi o
 "responsável, e que caberia à Requerente, segundo a teoria do ônus da prova no
 "Direito Brasileiro, inclusive no Direito de Trabalho; CONSIDERANDO que a jus-
 "ta-causa, para se revestir do aspecto de falta-grave e autorizar a despedida
 "de empregado estável, deve ser de tal forma importante e de tal maneira provada
 "que não se possa pe-la em dúvida de maneira alguma; CONSIDERANDO que êste é o
 "espírito da lei brasileira, firmando e instituído da "estabilidade" em sólidas
 "alicerces, a ponte de dele fazer a maior garantia de que dispõe o nesse traba-
 "lhader; CONSIDERANDO que não está, assim, provada, nem sequer caracterizada, a
 "dissidência de Requerido no desempenho de suas funções; CONSIDERANDO, porém, ao cen-
 "trário de que insinua o Requerido em suas razões finais, que não existe uma fla-
 "grante incompatibilidade entre as partes litigantes, a ponte de se resolver ês-
 "te inquérito não pela reintegração, mas pelo pagamento, em dôbre, das indeniza-
 "ções legais; CONSIDERANDO que tal medida, que sempre fica ao critério dos jul-
 "gadores, é u'a medida extrema e excepcional, somente aconselhável quando o gráu
 "de incompatibilidade resultante do dissídio fôr muito alto e, em especial, QUANDO
 "SE TRATAR O EMPREGADOR DE PESSOA FISICA, e que não ocorre no caso concreto (art.
 "496); CONSIDERANDO que assim bem agiu o nesse legislador, porque, para o empre-
 "gado, o importante e vital não é receber u'a maior ou menor quantia em dinheiro,
 "mas ter assegurado o seu emprêgo, de onde vem o seu sustento e o sustento dos que
 "dele dependem; CONSIDERANDO o que mais dos autos consta; RESOLVE A JUNTA DE CON-
 "CILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, per unanimidade de votos, julgar improcedente
 "o presente inquérito e condenar a Requerente a reintegrar o Requerido em suas
 "antigas funções, com todas as decorrências legais, inclusive o pagamento dos sa-
 "lários atrasados da data de sua suspensão, que parece ter ocorrido a 26 de outu-
 "bro de 1.945 (fls. 6), até a data de sua reintegração, nos termos de art. 495 da
 "C.L.T. - Custas ex-lege. - Pelotas, em 12 de março de 1.947". A decisão acima
 transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, logo após, sus-
 pensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada
 pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e
 por mim, Secretária.

(Seguem no verso as assinaturas) -



Procuração

Handwritten signature
R. P. Lopes

Pela presente procuração datilografada, eu, novembrino Lourenço, brasileiro, casado, operário, aqui residente, nomeio e constituo meus bastante procuradores os Mrs. Antonio Ferreira Martins e Francisco Talalaia O'Donnell, para o fim de, conjunta ou separadamente, acompanharem, perante a Justiça do Trabalho, a reclamação em que contendo com a firma Joaquim Oliveira & Cia., Ltda., podendo ditos procuradores, investidos da cláusula "ad-judicia", tudo fazerem, requererem e assinarem, em juízo ou fóra dele, para o fiel exercício do mandato, inclusive proporem e aceitarem conciliação, receberem, passarem recibo, darem quitação, substabelecerem e o substabelecido em outro.

Pelotas,



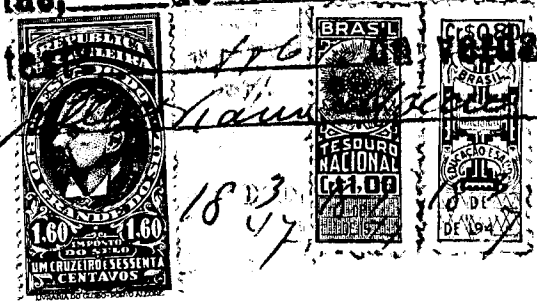
de 1947

Handwritten signature

RECONHEÇO verdadeira de Joaquim Lourenço
de Novembrino Lourenço

Pelotas, 18 de Maio de 1947

Em 18 de Maio de 1947



NOTALIC



Fls. 15
R. Lopes

JUNTA DA

Faço, nesta data, junção aos autos

do recurso de fls. 16 a 23.

De 3 de 1917

Ruy Lopes

SECRETARIO

Cart. J.C.J.

Proc. 444/45

N.º 4.338

Handwritten initials and signature:
K. Lopes

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA
Dr. Antônio V. AMARAL BRAGA
Dr. Artur BACHINI
ADVOGADOS
Rua Marechal Deodoro, 561
PELOTAS

EXMO. SR. Dr. Juiz Presidente da Junta de
Conciliação e Julgamento, de Pelotas.-

Handwritten text:
R. exp. J. no auto. Recebo e em cumprimento
do recurso interposto, independentemente de
de depósito, pois o salário a que foi
a reclamada empregada, até 20/3, foi
menor que a quantia limite de
R\$ 5.000,00. - J. a p. content. em 20.3.47

JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., desta cidade, não
se conformando, data vênio, com a decisão proferida pela Ex.
Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas, no inquérito
instaurado contra o empregado estavel, NOVENBRINO LOURENÇO,
vem recorrer, como de fato recorre, para o Colendo Tribunal
Regional do Trabalho da 4ª região.

O recurso ora interposto tem o seu fundamento le-
gal no art. 895, letra a), da C.L.T.

Nas razões que adiante vão juntas a Recorrente diz
de fato e de direito, fundamentando o recurso.-

Requer, desta forma, que V.Lxa. se digne de, prati-
cadas a diligências legais, mandar encaminhar o recurso à ins-
tância superior, para os fins de direito.-

J. pede a V.Lxa. assim lhe deira.-

Pelotas, 21 de Março de 1947

P.P.

Handwritten signature:
(Tancredo AMARAL BRAGA)

Insc. na C.A.B., nº 225.

Handwritten notes:
2/11/45
R. Lopes

INQUERITO ADMINISTRATIVO

Requerente: - Joaquim Oliveira & Cia.Ltda.

Requerido : - Novembrino Lourenço

RECURSO ORDINARIO

Recorrente: - Joaquim Oliveira & Cia.Ltda.

Recorrido : - Novembrino Lourenço

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, DA 4ª REGIÃO:

JOAQUIM OLIVEIRA & COMPANHIA LIMITADA, de Pelotas, dentro do prazo e com observância das prescrições legais, in terpôs o presente recurso ordinário da decisão proferida no inquérito administrativo, requerido contra NOVEMBRINO LOURENÇO e pela qual foi condenada "a reintegrar o requerido em suas antigas funções, com todas as decorrências legais, inclusive o pagamento dos salários atrasados da data de sua suspensão, que parece ter ocorrido a 26 de Outubro de 1945, até a data da sua reintegração, nos termos do artigo 495 da C.L.T."

No exame atento do processo, e da prova nele produzida, para logo demonstrar a inobscurecível necessidade da reforma da sentença recorrida e eis que, nela, não foram atendidos os princípios de direito que regem a espécie, a prova testemunhal e outros elementos de real valia para uma conclusão muito diversa da que está expressada na veneranda decisão da MM. Junta a quo.

Contra Novembrino Lourenço, cuja estabilidade é incerta e duvidosa, a recorrente, depois de tê-lo suspenso, requereu instauração de um inquérito para, pelo julgamento de sua procedencia, isto é, pela apuração da falta grave que lhe é atribuída, ser autorizada a despedir definitivamente e sem qualquer indenização.

Na petição inicial, de fls. 2, a requerente, minudentemente, expõe as razões em que se funda para atribuir, ao recorrido a falta grave - justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador - capitulada no art. 482, alínea e), da C.L.T.

2

JMA
10.10.21

A recorrente, para o desenvolvimento de sua indústria - a Fabrica de Adubos de Produtos Químicos, sediada no lugar denominado "Dunas", antigamente "Areal" - mantém um numero elevado de empregados e operarios e, entre estes, o recorrido, que exercia a função de foguista.

Era o referido foguista, na ocasião encarregado da caldeira III - "uma caldeira fixa marca Wolf, com tubos de -
chamas, fornalha corrugada ou ondulada, com superficie de aque-
cimento de 90 m²".

No dia em que foi acidentada a referida máquina, haviam com ela anteriormente trabalhado os foguistas Otacilio E. Vieira e Livindo J. Fernandes, sendo que este foi o foguista imediatamente anterior que, por sua vez, substituiu o foguista Otacilio Vieira.

Terminada a jornada de trabalho foguista Livindo J. Fernandes, este passou a caldeira ao seu substituto, o foguista Novembrino Lourenço, o ora recorrido e, ao fazê-lo, foi observado pelo seu companheiro de trabalho do estado de funcionamento da mesma caldeira e que era perfeito, com a paraléla prevenção de que "a extração estava puxando muito vapor".

O recorrido, depois de haver recebido de seu companheiro de trabalho a referida caldeira, em perfeitas condições de funcionamento, passou a desempenhar as suas funções.

;E, porque o recorrido não cuidasse convenientemente de suas obrigações verificou-se um acidente na mesma e que o perito que a examinou, posteriormente, assim descreve:

"CAUSA DO ACIDENTE: - Apoloração e o aspéto da saliência em forma de lombo, observada no tétto da fornalha, indica que, tendo a caldeira funcionado com nível de água inferior ao referido tétto, este, provavelmente, alcançou a coloração rubra, cuja temperatura é de cerca de 800 ° centigrados. A essa temperatura o referido tétto ficou suficientemente amolecido para que, devido a pressão reinante no interior da caldeira, fosse amolgado e provocasse a saliência observada".

O acidente sofrido pela caldeira, com graves prejuizos para os recorrentes, são imputaveis ao foguista Novembrino Lourenço, ora recorrido, em razão da sua negligência e do disidido no desempenho de suas funções.

Preliminarmente a recorrente não reconhece o direito à estabilidade do recorrido, em razão de interrupção voluntária do trabalho e cortou a continuidade do tempo de serviço.

Mesmo contestando qualquer direito à estabilidade, a recorrente, para obviar duvidas requereu a abertura do respectivo inquérito para apuração da falta grave por ele cometida e para se transformar a suspensão em despedida.

A prova testemunhal que a recorrente produziu, por si só, é bastante para deixar patente, e provado que o acidente sofrido pela caldeira resultou, exclusivamente de não ter sido ela convenientemente cuidada, em razão da negligência do recorrido e, sobretudo, por ter ele agido com desidia no cumprimento e no desempenho de suas funções.

O depoimento pessoal, prestado pelo dr. Otaviano Vasques Goulart, gerente da Fabrica, esclarece convenientemente

3

convenientemente o assunto, para deixar patente, sem qualquer ânimo preconcebido, que o acidente ocorreu sem qualquer culpa da empresa e que essa culpa só pôde ser atribuída ao próprio recorrido.

Alto
Polices

Não é de se alegar qualquer parcialidade no mencionado depoimento eis que o mesmo foi prestado em resposta a perguntas que lhe foram formuladas, pelo advogado do recorrido e, bem assim, pelo senhor vogal dos empregados.

Depõem, a seguir, o Engenheiro Paulo Giorgis Brochado que foi arrolado como testemunha por ter sido ele o Engenheiro que, a convite da recorrente, logo após o acidente, examinou a referida caldeira e respondeu, ou melhor dizendo, forneceu um laudo circunstanciado do resultado da suas observações.

Depuzeram ainda as testemunhas Livindo J. Fernandes e Otacilio E. Vieira, os dois foguistas que trabalharam com a mesma caldeira, nos turnos anteriores.

Essas duas testemunhas confirmam integralmente as declarações da recorrente quanto, principalmente, ao fato de haver o recorrido recebido a mencionada caldeira, em perfeitas condições.

Assim a primeira testemunha confirma, de modo inequivoco havê-la recebido da segunda funcionando perfeitamente bem e de que, nestas condições, a entregou ao recorrido.

A observação de que "a extração estava puxando muito vapor" não importa em dizer-se ou atribuir-se a mau funcionamento da caldeira, mas, por outro lado, deve-se levar a conta de observação, para que o recorrido, cumprisse rigorosamente com os seus deveres, não negligenciando no trato e cuidado da mesma caldeira.

Otacilio Vieira, em seu depoimento, afirma que trabalhou com a caldeira antes dos foguistas Livindo e Novembrino e que quando entregou-a aquele ela estava funcionando perfeitamente bem, estando apenas com dos níveis isolados. Respondendo a uma pergunta que lhe foi formulada, respondeu que o fato de estar um dos níveis isolados não prejudicava o bom funcionamento da caldeira. Esta mesma testemunha, questionada sobre se o foguista trabalhando atentamente, zelosamente, cuidadosamente, pôde deixar faltar água na caldeira e de modo a ocasionar um acidente tal como o que ocorreu, não teve nenhuma dúvida em responder que quando o nível fica impedido pôde o acidente ocorrer, mas que o foguista deve desintupilo ou retirar o fogo para evitar o acidente, contribuindo para o acidente o foguista que assim não age.

No mesmo sentido e abundando nas mesmas considerações, depõe a testemunha Livindo J. Fernandes.

A testemunha Manoel Ramalho Ribeiro, que trabalha na Fabrica ha vinte anos, dentre eles três como foguista, em linhas gerais, em seu depoimento, confirma o depoimento das outras duas testemunhas.

O depoimento da testemunha, dr. Paulo Giorgis Brochado, Engenheiro e especialista, depois de examinar a caldeira, deixa claro que o acidente ocorreu por negligência e desídia do foguista que estava encarregado de cuida-la.

É de se notar que a recorrente só trouxe a juízo, para depôr neste inquérito pessoas que, por sua idoneidade moral, e, sobretudo, pelos seus conhecimentos técnicos, podiam e podem esclarecer convenientemente o assunto.

Contrariamente o recorrido trouxe a juízo para de

depor como suas testemunhas, dentre os seus ex-companheiros de trabalho, o rebotalho dos ex-empregados da recorrente, a começar por Waldemar Machado, que é testemunha de ofício em todos os processos trabalhistas movidos contra a recorrente. Mas este cidadão, sem idoneidade moral, por fomentador da última greve, despeitado ainda, por haver levado os seus ex-companheiros de trabalho a um dissídio coletivo, de que decaíram, em grau de recurso extraordinário, no Superior Tribunal do Trabalho, não tem nenhuma dúvida em estar sempre pronto para depor contra a recorrente. Foi também despedido como grevista. A testemunha João Cheverria, também despedido, pelas mesmas causas, não tem idoneidade moral e, sobretudo, não tem isenção de animo e imparcialidade para depor em processo em que seja interessada a recorrente.

Estas duas testemunhas, alheias completamente aos fatos, desconhecedoras das circunstâncias rodeadoras dos mesmos, mentiram pela gorja.

Além de tudo é de se assinalar, para deixar patenteada, que numa época em que só não trabalha quem não quer, - pois é evidente a falta de braços, estas duas testemunhas veem perante a Justiça do Trabalho, para depor, declarando, no limiar de seus depoimentos, QUE SÃO DESEMPREGADOS... Isto mostra o valor moral das suas referidas testemunhas.

Foi chamado, também, para depor, o senhor Otacilio dos Santos Conde, íntegro funcionário público, encarregado do Posto de Fiscalização do Ministério do Trabalho, testemunha que, apenas, referiu, uma ligeira passagem, ou melhor, uma ligeira declaração, atribuída ao dr. Otaviano Vasques Goulart, relativa à permanência ou não, após o acidente sofrido pela caldeira, do recorrido nos quadros de trabalhadores da empresa.

A recorrente, venia devida, chama a atenção do Egrégio Tribunal ad-quem, para todas estas circunstâncias, as quais não podem deixar de pesar na avaliação da prova "NEVES DE CASTRO, Teoria das Provas, nº 271.

As testemunhas não valem pelo número, mas pela qualidade. "NEVES DE CASTRO, Op. cit. ns. 273 e 277".

É bem de se ver portanto que o confronto da prova testemunhal, testemunhas da recorrente e testemunhas do recorrido, não ha confronto possível. As testemunhas da recorrente, como já se disse acima, são pessoas honestas e trabalhadoras, e, sobretudo, técnicos, pois que, são foguistas e trabalharam com a mencionada caldeira nos turnos anteriores e a entregaram ao recorrido em perfeito estado de funcionamento. Por outro lado as testemunhas do recorrido são as que mereceram, nestas razões, quanto ao seu depoimento e quanto a circunstâncias pessoais de cada uma, os comentários necessários e precisos.

A prova testemunhal da recorrente, em tais condições não sofre, e nem pode sofrer, nenhum cotejo com a prova testemunhal produzida pelo recorrido.

O depoimento das testemunhas da recorrente valem pela sua qualidade.

Na sentença recorrida, num dos seus consideranda se faz menção ao fato de haver o recorrido recebido a caldeira com um dos níveis isolados.

Entretanto os dois foguistas que anteriormente trabalharam com a mesma caldeira, de maneira uniforme, sem discrepância, afirmam que esse fato em nada prejudicou ou podia prejudicar o bom funcionamento da caldeira. Via de regra as caldeiras funcionam com um só nível. O segundo nível é mais destina-

do a ser usado em caso de emergencia.

Mas, admitindo-se o entupimento do único nível em funcionamento, se o foguista encarregado da caldeira, trabalhando atentamente, seletivamente, cuidadosamente, tem por obrigação de desintupir-lo ou de retirar o fogo para evitar o acidente e se não o fizer, se não praticar nenhuma das duas medidas aconselhadas pela técnica, o foguista contribue, pela desídia ou negligencia, para o acidente (Dep. das testemunhas Livindo J. Fernandes e Otacilio E. Vieira).

O foguista tem por obrigação - e esta mesma a sua função - estar junto a caldeira e para observá-la continuamente, principalmente quando na mesma caldeira só se acha em funcionamento um dos níveis.

O mau funcionamento do nível, parte da caldeira que deve estar em contínua e permanente observação, traz como consequencia, em razão do seu entupimento, a falta d'agua na caldeira. Ora, um foguista atento e cuidadoso, não pôde deixar de perceber o fato e, tão pronto o observe, deve, ou desintupir o nível para não faltar agua, ou retirar o fogo. O foguista que isto não faz, age com negligencia e com desídia no desempenho de suas funções.

Um acidente como o que ocorreu, com a caldeira em questão, não teria ocorrido, mesmo com o outro nível isolado, si o foguista estivesse atento no cumprimento de suas obrigações.

Disto não ha fugir.

Noutro consideranda da veneranda sentença se faz referencia ao valor jurídico do laudo do perito, ou melhor dizendo do parecer do dr. Paulo Brochado, para alegar que o mesmo não se reveste dos caracteristicos de uma pericia, por não ha ver sido o mesmo Engenheiro compromissado e porque o Engenheiro que o assinou é amigo particular do diretor da recorrente, que nem sequer honorarios cobrou pelo seu trabalho.

Falta razão, completamente, neste consideranda da sentença.

Jamais o parecer foi apresentado com caracter de laudo pericial, mas, tão sómente, como elemento subsidiario da prova a ser produzida com o depoimento das testemunhas, inclusive do proprio Engenheiro que o subscreveu. Destituída de razão é ainda a alegação de amizade e a falta de cobrança de honorários. São elementos secundarios e que de fôrma alguma podem invalidar, na sua contestura e nas suas conclusões o parecer dado após o exame da caldeira. A amizade, aquela que invalida os depoimentos, é a que resulta de amizade intima, isto é, amizade capaz de comprometer o depoimento. A simples amizade, resultante de relações sociais leves, não pôde, de fôrma alguma, exercer qualquer influencia e ser trazida para uma sentença, como parte dos fundamentos da mesma. A falta de cobrança de honorários tambem não tem nenhuma influencia. É uma questão de natureza toda privada, de desinteresse por pecunia do profissional.

Em outro consideranda da sentença merece especial referencia e especial comentario para ressaltá-lo, na sua evidente importancia. Vale apena transcrevê-lo:

"Considerando que não se nega que o requerido posse ter tido alguma responsabilidade no acidente, mas que resulta do processo não estar suficientemente provado que ele foi o responsavel, e que caberia a requerente, segundo a teo-

ria do onus da prova no Direito Brasileiro, inclusive no Direito do Trabalho".

Como se vê a sentença admite que o recorrido possa ter tido alguma responsabilidade no acidente, e, contraditoriamente, admite não estar suficientemente provado que ele foi responsável pelo acidente. São duas cousas que se repelem. Ou o recorrido tem responsabilidade no acidente e, neste caso, é ele responsável pelo mesmo acidente, ou o recorrido não tem nenhuma responsabilidade no acidente, não sendo por ele responsável.

Adiante, no mesmo considerando, se diz que o onus da prova cabe, ou cabia, a recorrente. A prova de que o recorrido foi responsável pelo acidente.

Mas, - santo Deus ! - a recorrente provou, de modo inequívoco, com o depoimento das testemunhas que arrolou, técnicos no assunto e com o parecer de um perito, Engenheiro-mecânico, que se o recorrido estivesse atento no desempenho das suas obrigações, cuidando como devia, da caldeira afeta aos seus cuidados, não teria o acidente ocorrido.

Um foguista atento, cuidadoso, cumpridor dos seus deveres, tinha a obrigação de estar observando o nível da caldeira e, quando este, por entupir, deixou de marcar a passagem da água, teria, imediatamente, praticado as duas cousas que a técnica aconselha: o desintupimento do nível ou a retirada do fogo. Nenhuma das duas cousas o recorrido fez, logo, foi ele o responsável para o evento do acidente.

Alega-se, noutro considerando, que a justa causa, para revestir o aspecto de falta grave e autorizar a despedida, deve ser de tal forma importante e tal maneira provada que não se possa pô-la em dúvida de maneira alguma.

A recorrente provou, mas provou de fato, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do recorrido e que foi, nestas condições, ele o único responsável pelo acidente.

E o acidente ocorreu porque o recorrido agiu com negligencia no cumprimento de seus deveres e, sobretudo, com desídia no desempenho de suas funções.

Que a falta grave, na espécie, revestiu-se de importância, não padece nenhuma dúvida. Até o montante dos prejuízos causados constitui elemento para a prova da importância da falta cometida pelo recorrido.

Mas, para os nobres juizes da Junta a quo, nada está provado neste litigio e, até as suas próprias afirmativas, quando favoráveis à recorrente, são por ela Junta, tangenciando, desfeitas. É o caso de ora admitir a responsabilidade do recorrido pelo acidente, para, logo depois, admitir não estar provado que ele foi o responsável.

Entretanto, a recorrente vem demonstrando, à luz da própria prova colhida nos autos que a responsabilidade pelo acidente é imputável exclusivamente ao recorrido e que o mesmo acidente não teria ocorrido se o recorrido tivesse agido com cuidado e com a atenção necessária. Não tendo ele agido dessa maneira, agiu ele com negligencia e com desídia no desempenho de suas funções.

A prova da desídia resulta inequívoca e incontestável da prova colhida no processo.

É bem de se ver portanto que a MM. Junta a quo não agiu no caso com a Justiça devida a uma das partes e que a sua decisão, embora muito respeitável, foi prolatada ao arrepio da

prova. Deve porisso ser reformada para ser substituida por
outra, que melhor apreciando o processo, julgue o inquérito
procedente para ser a recorrente autorizada a converter a
suspensão do recorrido em despedida, sem qualquer indeniza-
ção.

È isto o que a recorrente espera dos serenissimos
Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4ª Região,
que, desta fôrma, e uma vez mais, fará

J U S T I Ç A, ex-more.

Pelotas, 21 de Março de 1947

p.p.

T. Amaraal Braga

Tancredo Amaral Braga
Inscrito na O.A.B., nº 225.

CERTIFICO que nesta data intimei o

dr. Augusto

*Luiz
Lopes*

torio Ferreira Martins

do conteúdo do recurso de fls 46 a 53.

Em 22 de 3 de 1917

Luiz Lopes

Luiz Lopes

Certifico que, nesta data transcorreu o prazo para contestação.

Em 7. II. 17

Luiz Lopes

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 11 de 1917

Luiz Lopes

SECRETARIO

Remittance of
Auto ao Egípcio
P. L. T., as fides
com a milh
Postentia de
Ds. Sepmit

Sato Lyr.

Acord



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

EGREGIO TRIBUNAL!

PRELIMINARMENTE - O recurso tem cabimento legal e foi interposto dentro do prazo.

DE MERITIS - Os "consideranda" da decisão de fls. se mantêm por si mesmos e perdurariam, perante o longo arrazoado da Recorrente, sem quaisquer sustentações.

Merece, apenas, reparos o recurso da Recorrente na parte em que se surpreende que haja a decisão de fls. admitido que possa o Requerido ter tido alguma responsabilidade no acidente, ao mesmo tempo em que reconhece que não está provado, EM DEFINITIVO, como é exigido para dispensa de empregado estável, que a responsabilidade tenha sido, de fato, dêle. Em que pese o brilho e a cultura do professor de Direito que defende os interesses da empresa, ora Recorrente, parece-nos que não está aí palpável ou impalpável nenhuma contradição porque - Santo Deus! , para usarmos da exclamação da Recorrente - as palavras ainda parecem ter, forçosamente, o significado que os dicionários lhes especificam.

Feito tal repato, de logo se vê que a decisão está certa na apreciação da prova feita. A explosão da caldeira confiada ao Recorrido era uma caldeira que se abastecia, algumas vezes, de água salitrada em mesmo assim, não era limpa há mais de três anos!!! - Os demais "consideranda" da decisão esclarecem, de todo, a questão e, férreos como são, certamente vão merecer de Vv. Excias., srs. Juizes, o amparo que é de Justiça. - Em 7 - 4 - 47.

[Assinatura]

[Assinatura]



211
1156
R. Lopes

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Egrégio C. R. T..

Em 17 de Jul de 1947

R. Lopes
SECRETARIO

Recebido na Secretaria.

Em 16 de Jul de 1947

W. R. ...

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 18 de Jul de 1947

W. R. ...
Secretário

À Procuradoria Regional
para parecer.

Em 18 de Jul de 1947

J. ...
Presidente

VISTA

Do Sr. Procurador Regional, de ordem
do Snr. Presidente.

Em 11 de Abril de 1947

Mir. M. M. M. M. M.
Secretário

Recebido na Secretaria

Em 22 de Abril de 1947

Affonso Gestal

Escriturário classe E
D. M. M. M. M.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Procurador.

Em 29 de Abril de 1947

Affonso Gestal

Escriturário classe E
D. M. M. M. M.

JUNTADA

Faço juntada do parecer

que segue

Em 10 de Maio de 1947

Affonso Gestal

Escriturário classe E
D. M. M. M. M.



57
LTSg

TRT 341/47

Requerente: Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

Requerido: Novembrino Lourenço

P A R E C E R

Relatório:

I - Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., requereu instauração do presente inquerito administrativo, para a apuração de falta grave atribuída ao seu empregado Novembrino Lourenço, nos termos da inicial.

Devidamente processado, é o inquerito julgado improcedente, donde o presente recurso ordinário.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso interposto por se enquadrar nos termos do Art. 1º do D.L. nº 8737, de 19-1-46.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 10 de Maio de 1947.

DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região



58
atg

TBT-341/47

Remetido ao Conselho
Em 12 de Maio de 1947

Affonso Garcia

Escriturário classe E
Dado q.fo

Recebido na Secretaria.

Em 19 de Maio de 1947

Alfredo de Azevedo
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 16 de Maio de 1947

Alfredo de Azevedo
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nome do RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. 24

Silvanus Costa

Em 15/5/47

Guilherme de
Presidente

VISTA

Ao Sr. Jiz Relator
A. Rilemannolo X. Porto

de ordem do Sr. Presidente.

Em 16 de Maio de 1947

Luiz Rilemannolo Porto
Secretário

Vista, examinada e
relatada, a revisao.

Em 21-0-47

Luiz Rilemannolo Porto

Recebido na Secretaria.

Em 26 de maio de 1947

Luiz Rilemannolo Porto

VISTA

Ao Sr. Juiz Revisor
A. Rilemannolo X. Porto

de ordem do Sr. Presidente.

Em 27 de Maio de 1947

Luiz Rilemannolo Porto
Secretário

Vista: Luiz Rilemannolo Porto
Revisor



59
7/10/47

TRT = 341/47

Recebido na Secretaria.

Em 2 de Junho de 1947

~~Alfonso Reguilar~~

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 12 de Junho às 13 horas.
Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 2 de Junho de 1947

~~Alfonso Reguilar~~



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Fls. 60
Leonor

NOTIFICAÇÃO - Proc. TRT-341/47.

Ilmo. Sr.

Dr. F. T. Laísa O'Donnell

Rua dos Andradas n. 1258

N/C

Comunico este Tribunal Regional do Trabalho julgará dia 12 do corrente, às 13 horas, o processo entre partes JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LTDA e NOVENBRINO LOURENÇO.

Porto Alegre, 6 de junho de 1947.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

A.C.

X



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SR NOVEMBRINO LOURENÇA
AREAL 40 - PELOTAS = N/E

6 6 47

COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ
DIA DOZE CORRENTE PROCESSO EM QUE JOAQUIM OLIVEIRA & CIA-LTDA CONTEN=
DE COM V S PT SDS LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

A.C.

Handwritten signature and date: 11/15/47



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR ANTONIO FERREIRA MARTINS
PELOTAS = N/E

6 6 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ
DIA DOZE CORRENTE PROCESSO ENTRE PARTES JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LTDA. E
NOVENBRINO LOURENÇO PT SDS LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

A.C.

Handwritten signature and initials, possibly "A.C." and "L.S." with a date "12/12/47".



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR MANOEL DO AMARAL BRAGA
PELOTAS = N/E

6 6 47

COMUNICO ESSE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ
DIA DOZE CORRENTE PROCESSO ENTRE PARTES JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LTDA E
NOVEMBERINO LOURENÇO PT SDS LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

A.C.

(Handwritten signature)



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SRS JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LTDA
PELOTAS = N/E

6 6 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ
DIA DOZE CORRENTE PROCESSO EM QUE CONTEDE COM NOVENBRINO LOURENÇO
PT SDS LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

A.C.

10/12/64
Luiz Vallandro



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Fls. 63
Levnik
S

PROCESSO CRT 341/47 -4

Assunto: _____

Recorrente reclamante: Joaquim Oliveira & Cia.Ltda.

Recorrido reclamado: Novembrino Lourenço

Tomaram parte no julgamento: Juizes:
Dilermundo X. Porto, Silvio Soubau,
Djalma C. unaya e Bruno Knick

Relator: Vogal Dr. Dilermundo Xavier Porto

Distribuido em _____ 19 _____ Recebido em _____ 19 _____

Restituído pelo relator em _____ 19 _____

Incluido em pauta em _____ 19 _____

Julgado em sessão de *12-6-47* 19 _____

Resultado do julgamento: *O Tribunal, unanime-*
mente, segue provimento do recurso
confirmando a decisão recorrida,
custas na forma da lei

Rio de Janeiro, *12* de *junho* de 19*47*

SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DE TANCREDO AMARAL LIMA
PELOTAS - N/E

6 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL A RESC
PROCESSO ENTRE PARTES JAQUIE OLIVEIRA & CIA LTDA E NOVENBRINO LOUR
NEGU PROVIDIMENTO RECURSO CONFIRMA DO DECISÃO RECORRIDA PT LUIZ VALL
SOLRINHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

SIIP...

17/12.66
Secretaria



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR ANTONIO FERREIRA MARTINS
PELOUS - 1/2

6 47 COMUNICO EST. TRIBUNAL REGIONAL APRECIANDO
PROCESSO ENTRE ANTES JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LIDA E NOVEMBER NO LOUREN
ÇO NEGOS PROVIDE TO NEGOS O ANEXO DECISAO ACORDADA DE LUIZ VALE
LANDRO BOXEIRO VO SECRETARIO

SECRETARIO

SILR...

Handwritten signature and date
11/10/57



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

NOVEMBERINO LOURENÇO
AREAL 40 - PELOTAS - N/E

6 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL APRECIAN-
DO PROCESSO V S CONTENDE COM JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LTDA NEGOU PROVI
MENTO RECURSO CONFIRMANDO DECISÃO RECORRIDA PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
VG SECRETARIO

SECRETARIO

SILR...

Arq. 68
11/11/68
[assinatura]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT-341/47

Ilmo. Sr.

Dr. Francisco T. O'Donnell

Rua dos Andradas, 1258.

N/CAPITAL

Fls. 69
Levada

Levo ao conhecimento de V.S.^a que este Tribunal Regional, em sessão de 12-6-47, julgou o processo entre partes Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. e Novembrino Lourenço, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Porto Alegre, de junho de 1947.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

S IIR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT 341/47

Ilmo. Sr.

Dr. Mario Seixas Aurvalle.

Voluntários da Pátria nº 160 - 1º andar.

N/CAPITAL.

Levo ao conhecimento de V.S. que este Tribunal Regional julgou o processo de inquérito administrativo em que é requerente Joaquim Oliveira & Cia. Ltda, e requerido Novembrino Lourenço, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, junho de 1 947.

Luiz Vallandro Sobrinho.

Secretário.

WDA/.

Fls. 40
Seixas
S



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Fols. 41
Benito

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LTDA
PELOTAS - N/E

6 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL APRECIAN
DO PROCESSO NOVEMBERINO LOURENÇO CONTENDE COM ESSA FIRMA NEGOU PRO
VIMENTO RECURSO CONFIRMANDO DECISÃO RECORRIDA PT LUIZ VALLANDRO
SOBRINHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

SIIR...



Fls. 42
Laminic
5

ACÓRDÃO

(TRT 341/47)

Ementa - Em cabendo, evidentemente, culpa exclusiva à Empresa no acidente ocorrido em seus quadros, é de todo impertinente discutir-se a figura da desídia.

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário, de inquérito administrativo julgado em 1ª instância pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo requerente-recorrente Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. e requerido-recorrido Novembrino Lourenço:

Pretende a firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., estabelecida em Pelotas, autorização para rescindir o contrato de trabalho que vem mantendo com Novembrino Lourenço há alguns anos e a cujo favor procura insinuar, entretanto, não haja estabilidade, "em razão de interrupção voluntária do trabalho e que cortou a continuidade do tempo de serviço do requerido." E promete fazer prova de tal assertiva. É o caso que - conforme alega a firma requerente - Novembrino, foguista que é, exercia atividade em uma caldeira em perfeitas condições de funcionamento. Em dado momento, por sua culpa exclusiva, a caldeira em referência veio a sofrer um desarranjo, com graves prejuízos para a requerente. E traz à coleção, por isso, a desídia com que se teria havido o requerido no desempenho de suas funções.

O presente inquérito administrativo que, no dizer da requerente, tem a intenção de obviar possíveis dúvidas - por isso que, como já foi dito, não é reconhecida a estabilidade - ingressou em pretório a 22 de novembro de 1945.

Por outro lado, o requerido promove uma reclamação, datada de 21-12-45, reconhecendo-se estabilitário na requerente, a cujos quadros entrou em 1º-7-1914, o que, aliás, consta, emendado, no corpo de sua carteira profissional, ao processo incluída às fls. 23. E, sob alegação de ser enxotado pelo próprio genro



*Fls. 43
Semite*

ACÓRDÃO

de um dos dirigentes da Empresa, e pelo fato, ainda, de ser um dos servidores mais antigos do Estabelecimento, procura concluir daí pela incompatibilidade que se cavou e, por isso, acena menos pela reintegração do que pela conversão do seu direito ao retorno ao trabalho, em dobro pagando-se-lhe as respectivas indenizações. Quanto à falta grave que o inquérito arrola, procura justificar seu procedimento exato, sem nunca ter uma reprimenda ou penalidade disciplinar. Argumenta, ainda, no sentido de salientar que da culpa do acidente se deve responsabilizar a própria Empregadora que mantém ineficiência de direção e maquinária velha e antiquada.

Propostas as conciliações legais, foram rejeitadas pela requerente. Houve a incorporação ao processo de um questionário em guiza de laudo. Ouviram-se testemunhas. Afinal arazoaram as partes. Na ocasião oportuna as custas foram devidamente pagas.

A fls. 41 usque 43 encontra-se a decisão da MM. Junta de Pelotas, dando pela improcedência do inquérito administrativo e, como tal, condenando a Empresa postulante a reintegrar o empregado em suas antigas funções, com as decorrências legais, isto é, com o pagamento dos salários atrasados até a data do cumprimento do referido decisório.

Inconformada, recorre a fls. 46 a Empregante. Observaram-se devidamente todas as formalidades processuais.

A fls. 57 emite seu parecer o douto Procurador Regional, opinando, preliminarmente, pelo cabimento do recurso interposto; e de meritis pela confirmação da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

ISTO PÔSTO:

Ao simples contato se tenha com a prova que, exuberantemente, os autos nos oferecem, a principiar, aliás, pelos próprios informantes da Empresa requerente, de logo se nos afigura por de mais severa a extrema medida de que se lançou mão.

Verdade é que de início impressionam as assertivas do inquérito administrativo promovido. Verdade é que, à leitura e à apreciação dos detalhes testemunhais e mais o laudo — diga-se de passagem — despido das condições formais, incorporado ao processo, quando muito nos poderia esboçar a figura de uma culpa recíproca.



Fls. 44
Lomir

ACÓRDÃO

Não é menos verdade, entretanto, que, dentro dêstes autos, se levantam e se erguem dois argumentos que para nós são centrais e irrespondíveis em a análise do caso em foco: o contrato do reclamante foi desvirtuado. E não é só. Deram-lhe, ainda, para utilizar uma caldeira velha e imprestável. Como se vê, de maneira todo censurável, infringiram-se até imperativos legais no que tange à segurança do trabalho e ao elementar conforto com que se deve cercar aquele que presta serviços: já preservando a saúde do operário, já procurando suavizar-lhe a aspereza do trabalho a desdobrar.

E nesse sentido, em a amplitude do capítulo - "Segurança do Trabalho" - o legislador, com aquele apurado senso da realidade, com aquela preocupação objetiva de, verdadeiramente, amparar e abrigar, de maneira ampla, o operário brasileiro, como que sentiu e viveu mesmo o ambiente das fábricas e das oficinas apalpou-lhe as deficiências e, por essa forma, modelou os arejados dispositivos por que se orienta o diploma trabalhista. Procurou, assim, harmonizando o capital e o trabalho imprimir diretrizes humanas que bem refletissem já não só a valorização do que presta serviços, senão também esmaltassem a própria alma e dignidade de um povo civilizado.

Inúmeras medidas, todas elas de alta finalidade, se descortinam, assim, no corpo dos dispositivos em aprêço, de molde a assegurarem e garantirem suficientemente o operário contra qualquer acidente. Sim, inúmeros são os dispositivos, e ocioso, por certo, seria aqui fixá-los, um a um.

Entretanto, um dêles, pos sem dúvida, não pode e nem deve ser aqui omitido, pela expressiva e palpitante admoestação que encerra. Está-se a referir, evidentemente, ao art. 205, Seção III, da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo teor, como uma luva, ao caso em tela se ajusta. E de feito lá se encontra essa oportuna advertência: "as caldeiras deverão ser examinadas por ocasião da instalação e depois disso periodicamente, para que se verifiquem as suas condições de segurança e estabilidade."

Daí porque se impõe a conclusão: culpa exclusiva da Empregante no evento de cujas lamentáveis consequências vem agora injustificadamente queixar-se. Sim, culpa completa e integral do acidente de que, milagrosamente, saiu com vida seu dedicado servidor de mais de dez anos! Só por uma amarga e dura ironia poder-se-ão admitir - baseada a requerente em um laudo gracioso - as referências a supostos prejuízos...



Fls. 43
Laminar

ACÓRDÃO

Como se vê e como se dilata aos olhos do julgador, contra a requerente se estabelecem e se acumulam, assim, flagrantes violações da lei, as quais de imediato afastam de cogitação seu petitório. Sim, da mesma lei que a própria Empregadora desvirtuou. Sim, desvirtuou, desfigurou e, duplamente, violou: em dando uma caldeira imprestável ao manejo de um seu empregado que de foguista eventual e improvisado, não ia além do próprio rótulo que a Empregadora lhe emprestara... Outra coisa, de feito, não se verifica da própria carteira profissional do requerido, cujo contexto assinala o contrato de emprêgo a cumprir, de capataz.

Por êsses motivos e nos termos, ainda, do parecer do DD. Dr. Procurador Regional:

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

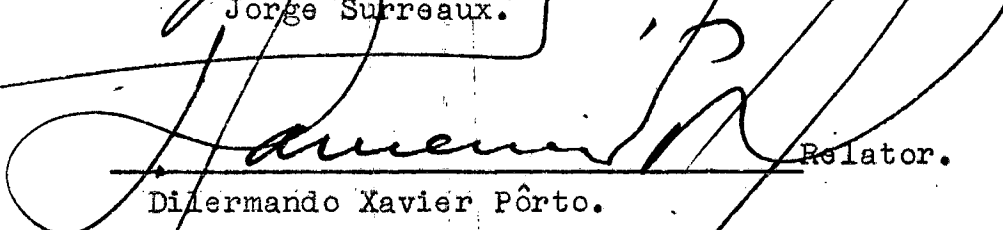
NEGAR PROVIMENTO ao recurso para confirmar integralmente a decisão recorrida que bem apreciou a julgou a espécie sub-judice.

Pôrto Alegre, 12 de junho de 1947.



Jorge Surreaux.

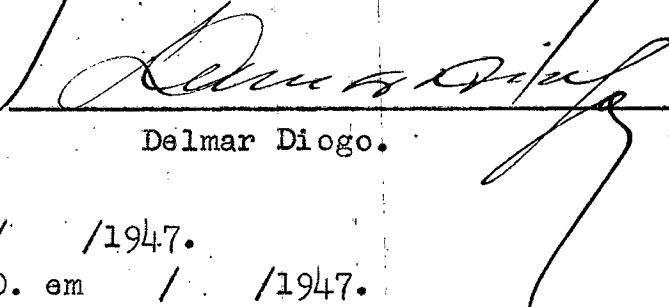
Presidente.



Dielermando Xavier Pôrto.

Relator.

Fui presente:



Delmar Diogo.

Procurador
Regional.

Assinado em / /1947.

Publicado no D.O. em / /1947.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Fls. 76
 Leônir

TRT - 3.ª RM - 17.

REUNIÃO

do Conselho dos Docentes de 1977 e 1978

Em 13 de Junho de 1977

[Handwritten signature]
 Secretário

Fls. 47
Lemos

197-341/47

EXMO. SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 4ª REGIÃO

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Processo Geral
Nº 621,177
13/6/47

[Handwritten signature]

J. Como requer.
Em 13/6/47.
[Handwritten signature]
Presidente

MARIO SEIXAS AURVALLE, infrascrito, tendo si-
do nomeado advogado da firma JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., na
ação reclamatória trabalhista formulada por NOVEMBRINO LOURENÇO,
ora em grau de recurso, vem, mui respeitosamente, pedir e reque-
rer à V. Excia: a juntada do incluso substabelecimento aos autos
do processo respectivo.

Nestes Termos

P.

E.

Deferimento

PÓRTOALEGRE, 13 de Junho de 1.947

P.P.

[Handwritten signature]
MARIO SEIXAS AURVALLE

178.78
Lamir

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA
Dr. Antônio V. AMARAL BRAGA

ADVOGADOS
Rua Marechal Deodoro, 561
PELOTAS

SUBSTABELECIMENTO

- Com reserva dos mesmos para mim, em pleno vigor, substabeleço no Dr. Mário Peixas Aurvalle, advogado, brasileiro, casado, residente em Pôrto-Alegre, nos poderes que me foram conferidos por JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., na procuração que se acha junta aos autos do inquérito para apuração de falta grave instaurado a requerimento da mesma firma contra NOVEMBRINO LOURENÇO e óra em grau de recurso no Eg. Tribunal Regional do Trabalho, da 4ª Região, podendo o substabelecido substabelecer.-

Pelotas,

Tan



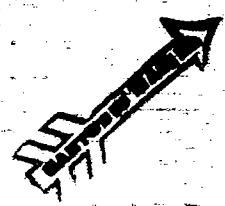
178.78
De

Reconheço a firma Tancredo Amaral Braga do que dou fé.



Rece

DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1.º Notário
Ajudantes:
GIZELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS

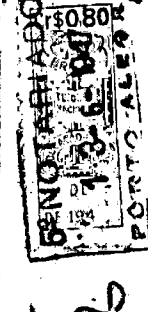
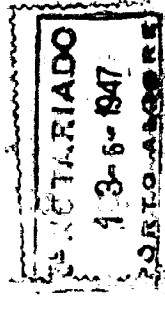


Reconheço o sinal e a firma religiosa

notario. Dou fé. da verdade.

Porto Alegre.

Pajud. substituido



Handwritten signature or initials



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

29
[Handwritten signature]

TRT = 341/44

JUNTADA

Faço juntada do volume de
Pls. 80-9, 85

Em 8 de Junho de 1944

M. Gomes de Aguiar
 Secretário

Dr. MÁRIO SEIXAS AURVALLE

ADVOGADO

INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS sob n. 1.261 no quadro A

80
Mário Seixas Aurvalle

EXMO. SR. DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, DA 4a. REGIÃO

Nos autos, remetem conclusões.

Em 8/7/47.

Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.
Presidente

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 747, 4ª
8 de julho de 1947
Mário Seixas Aurvalle

-JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., firma estabelecida na cidade de Pelotas, neste Estado, com a Fábrica de Adubos e Produtos Químicos Para Fins Industriais, por seu bastante procurador abaixo assinado, nos autos da ação reclamatória trabalhista formulada por NOVENBRINO LOURENÇO, ora em grau de recurso, não se conformando, vênia devida, com o venerando acórdão de fls. 72 e seguintes, vem, mui respeitosamente, dentro do prazo que lhe assina a lei, recorrer, como de fato recorre, opondo recursos extraordinário para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no art. 896, letra "b", da C.L.T.

Requer, outrossim, que V. Excia. se digne receber o presente recurso e depois de praticadas as diligências legais, encaminha-lo à superior instância, com as razões anexas.

Nestes Termos

P. E. Deferimento

PÓRTO ALEGRE, 8 de Julho de 1.947

P.p. *Mário Seixas Aurvalle*
Mário Seixas Aurvalle

Dr. MÁRIO SEIXAS AURVALLE

ADVOGADO

INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS sob n. 1.261 no quadro A

SA
Aurvalle

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Pela recorrente

-JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., firma estabelecida na cidade de Pelotas, neste Estado, com a Fábrica de Adubos e Produtos Químicos Para Fins Industriais, não se conformando, data vênia, com o venerando acórdão de fls. 72 e seguintes, interpoz dentro do prazo regulamentar e com apoio no art. 896, letra "b", da C.L.T., recurso extraordinário para êste Colendo Tribunal Superior, pelos motivos que se seguem.

H I S T Ó R I C O

Com a finalidade de por em evidência a falta grave cometida pelo ora recorrido, capitulada na letra "e", do art. 482, da C.L.T., a firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., ora recorrente, proprietária da Fábrica de Adubos e Produtos Químicos Para Fins Industriais, localizada na cidade de Pelotas, embora pondo em dúvida o direito à estabilidade legal do mesmo, após aplicar a pena de suspensão, requereu em 22 de Novembro de 1.945, a abertura do competente inquérito administrativo, pela forma como na lei se determina.

A finalidade do referido inquérito, consistia em converter a suspensão do recorrido em despedida, sem qualquer indenização.

Na petição de fls. 2, a recorrente expõe detalhadamente o motivo em que se funda para atribuir ao recorrido a mencionada falta grave.

Na verdade, o recorrido era foguista da Fábrica da recorrente, encarregado da caldeira III - "uma caldeira fixa marca Wolf, com tubos de chamas, fornalha corrugada ou ondulada, com superfície de aquecimento de 90 metros quadrados".

No dia em que se deu o evento, o recorrido, no desempenho de suas funções, recebeu de seu companheiro de trabalho Livino J. Fernandes a referida caldeira, ten-

82
MME

tendo sido prevenido nesta ocasião, que "a extração estava puxando muito vapor".

Passando o recorrido a desempenhar as funções de seu cargo, tudo faz crer que o mesmo não dedicou ao trabalho a merecida atenção, razão pela qual verificou-se um acidente na caldeira que lhe estava confiada. A causa deste acidente, foi descrita pelo Perito que a examinou, da maneira seguinte:

"CAUSA DO ACIDENTE:- A coloração e o aspeto da saliência em forma de lombo, observada no teto da fornalha, indica que, tendo a caldeira funcionado com o nível de água inferior ao referido teto, este, provavelmente, alcançou a coloração rubra, cuja temperatura é cerca de oitocentos graus centígrados. A essa temperatura o referido teto ficou suficientemente amolecido para que, devido a pressão reinante no interior da caldeira, fôsse amolgado e provocasse a saliência observada".

Por constatar que a culpa do acidente sofrido pela caldeira, com graves prejuízos para a Fábrica, são imputáveis ao recorrido em razão de sua desídia, foi que a recorrente deu entrada no pretório trabalhista com o inquérito que os autos dão notícia.

Na expectativa de melhor fundamentar o pedido e como elemento subsidiário da prova testemunhal a ser feita, a recorrente instruiu o seu libelo com o parecer do técnico Dr. Paulo Giorgis Brochado, Diretor da Escola Técnica de Pelotas, que examinou a caldeira logo após o acidente.

Um mês após a firma recorrente ter requerido o inquérito, o recorrido promoveu uma reclamação trabalhista, dizendo-se estável e pleiteando a readmissão ao serviço, "com todas as decorrências legais, sem excluir a hipótese do art. 496, da C.L.T."

Entretanto, dita reclamação foi apensada aos autos do inquérito, visto que não podia ser julgada sem ficar resolvido a procedência ou improcedência do inquérito.

Marcada a audiência do processo de inquérito, o recorrido apresentou a sua defesa-prévia, estabelecendo-se assim, o contraditório no processo.

Em sua defesa-prévia, entre outras cousas, o recorrido alegou:

- 1.- que, a empresa mantém maquinária velha e antiquada;
- 2.- que, o acidente ocorrido não foi motivado pelo requerido, mas pela ineficiência da própria direção do estabelecimento e pelas condições da caldeira.

Rejeitada a conciliação proposta e aberta a fase judicante do processo, foram ouvidas diversas testemunhas. Em seguida as partes aduziram razões finais.

83
Yume

Proposta mais uma vez a conciliação e tendo a mesma sido repelida, o digno Dr. Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas, a quem estava afeto o processo, prolatou a respeitável sentença de fls. 41 e seguintes, na qual houve por bem julgar improcedente o presente inquérito e condenar a recorrente a reintegrar o recorrido em suas antigas funções, com todas as decorrências legais.

Inconformada com a conclusão da respeitável sentença, a firma ora recorrente, interpoz o competente recurso ordinário para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4a. Região, aonde, finalmente, proferiu-se o venerando acórdão.

Esse, de um modo geral, é o histórico dos fatos.

DE MÉRITIS

O venerando acórdão recorrido, em que pese a indiscutível autoridade dos provetos juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4a. Região, vênia devida, não fez justiça à firma ora recorrente.

A evidência dos autos está à demonstrar que o recorrido incidiu em falta grave, por desidia no desempenho de suas funções de foguista.

Destarte, tendo o venerando acórdão confirmado a decisão recorrida de fls. 41 e seguintes, não deve prevalecer por ter julgado contra expressa disposição do art. 482, letra "e", da C.L.T., constituindo assim flagrante violação de direito.

Lamentavelmente, tanto o preclaro Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas, como o Egrégio Tribunal Regional, data vênias, não deram o seu justo valor à prova produzida no presente processo, especialmente ao parecer do técnico Dr. Paulo Giorgis Brochado.

Se isso ocorresse, certamente, teriam decidido a favor da firma ora recorrente.

A simples leitura da prova produzida pela recorrente, torna-se bastante para comprovar que o acidente ocorrido na caldeira é fruto exclusivo da negligência do recorrido e, sobretudo, por ter êle agido com desidia no cumprimento de seu mistér.

Pelo parecer do Dr. Paulo Giorgis Brochado, constata-se que o evento ocorreu por falta de água na caldeira. O recorrido descuidou-se e não observou os aparelhos indicadores da falta de água. Significa dizer: foi desidioso em suas funções.

Esse parecer aliado ao seu depoimento pessoal, não deixa dúvidas. À fls. 16 dos autos, o Dr. Paulo Giorgis Brochado "afirma categoricamente que o acidente decorreu do descuido do encarregado da caldeira". Ninguém melhor do que êle poderá informar à justiça sôbre a responsabilidade do recorrido no acidente. E, isto por-

porque, se trata de um Engenheiro-Mecânico, técnico no assunto e pessoa livre de qualquer suspeita, completamente idônea, já pelo seu ilibado caráter, já pelo cargo de direção que ocupa em um dos mais importantes estabelecimentos do lugar, como é a Escola Técnica de Pelotas.

Também merece especial registro, pela sua imparcialidade, os depoimentos das testemunhas Livindo J. Fernandes e Otacilio E. Vieira, os dois foguistas que trabalharam com a mesma caldeira, nos turnos imediatamente anteriores. A primeira destas testemunhas, diz à página 20 dos autos que o "encarregado (se refere ao recorrido) trabalhando atentamente não pode deixar de verificar a falta de água, o que provoca acidentes, caso não seja retirado o fogo".

Em última análise, estas duas testemunhas arroladas, também confirmam integralmente as declarações da recorrente, principalmente, no atinente ao fato do recorrido ter recebido a caldeira em perfeitas condições de funcionamento.

Otacilio E. Vieira entregou a caldeira à Livindo J. Fernandes em bom estado e, êste por sua vez, passou-a ao recorrido também em bom estado.

A admoestação de que "a extração estava puxando muito vapor", não significa que a caldeira funcionasse mal. Ao contrário, serviu para chamar a atenção do recorrido, a-fim-de que o mesmo executasse cuidadosamente o seu dever, não negligenciando no tato e cuidado da mesma caldeira.

Cumprе salientar mais que, a recorrente só trouxe à juízo para depor como testemunhas, pessoas que, por sua absoluta idoneidade moral e pelos seus conhecimentos técnicos, podiam e podem esclarecer convenientemente o fato ocorrido.

Diversamente, o recorrido para sustentar o seu ponto de vista, valeu-se da escoria dos ex-empregados da recorrente; pessoas afastadas dos quadros de trabalhadores da Fábrica, por indesejáveis; enfim, pessoas que não dão nenhum valor à verdade.

Dentre essas testemunhas, aponta-se uma de nome Waldemar Machado que funciona em todas as causas movidas contra a recorrente. Essa, não passa de uma testemunha de ofício.

Além de tudo é de se assinalar que, todas as testemunhas do recorrido são pessoas DESEMPREGADAS. Isto em uma época em que só não trabalha quem não quer, mostra a idoneidade de tais testemunhas.

É de lamentar que todas essas circunstâncias não foram levadas em linha de conta pelos excelsos julgadores.

É do conhecimento geral e a firma recorrente não ignora que, na apreciação das provas deve-se ligar menos ao número das testemunhas do que às suas qualidades.

A prova testemunhal do recorrido, em tais condições não sofre e nem pode sofrer nenhum cotejo com a prova testemunhal produzida pela recorrente.

O venerando acórdão recorrido baseou-se no art. 205, Secção III, da C.L.T., para caracterizar a culpa da recorrente.

Entretanto, contrariamente ao afirmado pelo venerando acórdão, tal disposição de lei foi rigorosamente obedecida pela recorrente.

O ambiente industrial apresentado pela Fábrica é de completa segurança. Todas as caldeiras foram cuidadosamente examinadas e são reexaminadas periodicamente. A própria caldeira acidentada tinha sido reajustada em seus órgãos externos e secundários.

Aliás, o depoimento prestado pelo Dr. Otaviano Vasques Goulart, esclarece o assunto, deixando patente, sem qualquer ânimo preconcebido que o evento verificou-se sem culpa da recorrente e que essa culpa só pôde ser o recorrido.

Colendo Tribunal Superior

Por todo o exposto, está demonstrado e provado que, data vênia, o recorrido incorreu na falta grave capitulada na letra "e", do Art. 482, da C.L.T.

Parece que não é preciso ajuntar mais, para evidenciar, o desacerto com que se houve o venerando acórdão recorrido.

Espera, pois, a recorrente que diante da prova produzida e incontestada e, dos doutos suplementos dos eminentes juizes membros dêste Colendo Tribunal, seja admitido o presente recurso e, afinal, provido, reformando-se a decisão recorrida para ser substituída por outra melhor que julgue o inquérito procedente e autorize a recorrente a converter a suspensão do recorrido em despedida, sem qualquer indenização.

Se assim for julgado, terá o Colendo Tribunal Superior feito a mais alta e boa

J U S T I Ç A . -

PÓRTO ALEGRE, 8 de Julho de 1.947

P.p.

M. S. Aurvalle
Mário Seixas Aurvalle

Dr. MÁRIO SEIXAS AURVALLE

ADVOGADO

INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS sob n. 1.261 no quadro A

- Fl. 5 -

O venerando acórdão recorrido baseou-se no art. 205, Secção III, da C.L.T., para caracterizar a culpa da recorrente.

Entretanto, contrariamente ao afirmado pelo venerando acórdão, tal disposição de lei foi rigorosamente obedecida pela recorrente.

O ambiente industrial apresentado pela Fábrica é de completa segurança. Todas as caldeiras foram cuidadosamente examinadas e são reexaminadas periodicamente. A própria caldeira acidentada tinha sido reajustada em seus órgãos externos e secundários.

Aliás, o depoimento prestado pelo Dr. Otaviano Vasques Goulart, esclarece o assunto, deixando patente, sem qualquer ânimo preconcebido que o evento verificou-se sem culpa da recorrente e que essa culpa só poder-se-ia recorrer.

Colendo Tribunal Superior

Por todo o exposto, está demonstrado e provado que, data vênia, o recorrido incorreu na falta grave capitulada na letra "e", do Art. 482, da C.L.T.

Parece que não é preciso ajuntar mais, para evidenciar, o desacerto com que se houve o venerando acórdão recorrido.

Espera, pois, a recorrente que diante da prova produzida e incontestada e, dos doutos suplementos dos eminentes juizes membros dêste Colendo Tribunal, seja admitido o presente recurso e, afinal, provido, reformando-se a decisão recorrida para ser substituída por outra melhor que julgue o inquérito procedente e autorize a recorrente a converter a suspensão do recorrido em despedida, sem qualquer indenização.

Se assim for julgado, terá o Colendo Tribunal Superior feito a mais alta e boa

JUSTIÇA .-

PÓRTO ALEGRE, 8 de Julho de 1.947

P.p.

M. S. Aurvalle
Mário Seixas Aurvalle



86
MONT
A

341/17

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente,

Em 8 de Julho de 1944

[Signature]
Secretário

Admito o recurso
e dou-lhe efeito suspensivo.

Notifique-se a fonte
constante para contestá-lo,
querendo.

Orte supra.

[Signature]
Presidente

87
SRP



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT- 341/47

Ilmo. Sr.

Dr. Francisco T. O'Donnell

Rua dos Andradas n. 1258

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S. que foi interposto recurso extraordinário no processo em que Joaquim Oliveira Cia. Ltda con-
tende com Novembrino Lourenço. Tendes o prazo de
quinze dias para a respectiva contestação.

Pôrto Alegre, 14 de julho de 1947.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO

SECRETARIO

SRP.

EXMO. SR. DOUTOR PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO, DA 4a. REGIÃO

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Coral
Nº 763/47
14/7/47

*No autos, reclamação
concluída.*

Em 14/7/47.

Joaquim Oliveira
Procurador

-JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., por seu bastante procurador infrascrito, nos autos da ação reclamatória trabalhista formulada por NOVEMBRIÑO LOURENÇO, ora em grau de recurso, vem, mui respeitosamente, a presença de V. Excia. expor e requerer o seguinte:

1.- No presente processo, a Suplicante interpoz o competente recurso extraordinário para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, dentro do prazo regulamentar, visto ter sido vencida.

2.- Acontece, porém, que após encaminhar o seu recurso, a Suplicante entrou em composição amigável com o Reclamante, razão pela qual deliberou desistir, como de fato desisti, do referido recurso extraordinário, dando, assim, por finda a demanda.

3.- Evidentemente, nenhum prejuízo causa ao Reclamante, a iniciativa da Suplicante.

4.- Nestas condições, em satisfação ao preceito legal, pede e requer a V. Excia. que, notificado o Reclamante dêste seu pedido, para que se manifeste sobre o mesmo, se digne homologar a desistência ora formulada, a-fim-de que produza seus jurídicos efeitos.

J., pede a V. Excia. deferimento.

PÓRTO ALEGRE, 14 de Julho de 1.947

P.p.

M. S. Aurvalle
Mário Seixas Aurvalle



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

89
Frente

TRT - 241/47

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 17 de julho de 1947

[Handwritten Signature]
Secretário

Notifique-se o
relatante dos termos da
petição de fs. 88.

[Handwritten Signature]
Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT- 341/47

Ilmo. Sr.

Dr. Francisco T. O'Donnell

Rua dos Andradas n. 1258

N/CAPITAL

Pela presente ficais notificado a comparecer na Secretária dêste Tribunal, afim de tomardes ciência do despacho exarado pelo Sr. Presidente no processo em que Joaquim Oliveira & Cia. Ltda contende com Novembrino Lourenço.

Pôrto Alegre, 23 de julho de 1947.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETARIO

SRP.

Handwritten signature and date:
1947
23 de julho



91
9/10/47

TRT = 341/47

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em *10* de *Outubro* de 19*47*

[Signature]
Secretário

*Remetto a desistência
do recurso, para que
se prossiga o feito legal
data supra.*

[Signature]

BAIXEM

os autos à instancia de origem.

Em *12* de *8* de 19*47*

[Signature]
Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente
da J. C. J. de P. P. O. J. O.
Em 13/8, 1944

[Handwritten Signature]
Secretário

RECEBIDO

Em 19 de agosto de 1944
[Handwritten Signature]



292
R. Lopes

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 19 de agosto de 1947

Ruy Lopes.

SECRETARIO

Requer-se, os autos
do Pedro de S.
J. supra.
M. Russo

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da petição de fl. 93

Em 19 de 8 de 1947

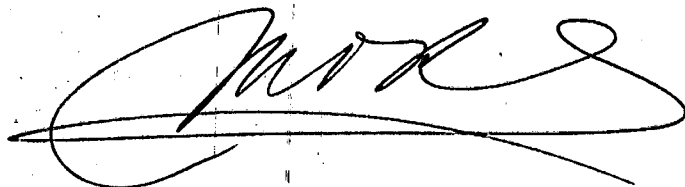
Ruy Lopes.

SECRETARIO

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da J. de J. e Julgamento.

493
P. P. P.

J. an autos. a' conclusões.
Em 19-8-47.

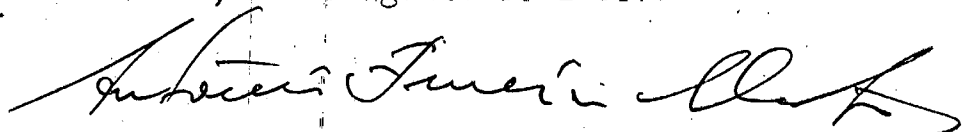


Nevenbrino Lourenço, por seu procurador, vem, nos autos da reclamação em que contendeu com Joaquim Cliveira & Cia.-Ltda., requerer a baixa dos autos, visto que houve acôrdo entre as partes.

J.,

p. deferimento.

Peletas, 19 de agosto de 1.947.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Handwritten signature/initials
10/10/1957

ARQUIVADO

Em 19 de 8 de 1957

Lucy Dore

1195
L. P. P.

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação
e Julgamento de Pelotas

*Por auto. Com exp.
presente recibos e
p. causa tra car.
[Signature]*

O abaixo assinado vem, respeitosamente, solicitar que
V. Excia. determine o desentranhamento de sua Carteira Profissional
que se encontra no processo de Inquerito Administrativo em que é Re-
querente Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. e Requerido o peticionário
que subscreve o presente, visto e referido Inquerito já haver passa-
do em julgado.

Nestes Termos

P. D.

*Peloto 4 de Novembro 1944
Naemberto Laureneo*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

296
Lopes

Certifico que desentranhei
do presente processo, de fls. 23,
a Carteira Profissional, nº 42665,
Série 5.^a, pertencente a Novebrino
Lourenço, em face do despacho
exarado pelo Sr. Presidente a
fls. 95.

Em 4 de novembro de 1947

Lopes